

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

LUCAS ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA CARVALHO

SE ATREVA A NASCER MULHER: Uma reflexão acerca da apreciação aos direitos
adquiridos pelas mulheres no Brasil

São Luís
2020

LUCAS ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA CARVALHO

SE ATREVA A NASCER MULHER: Uma reflexão acerca da apreciação aos direitos adquiridos pelas mulheres no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Esp. José Nijar Sauaia Neto

São Luís

2020

Carvalho, Lucas Alexandre Santos de Oliveira

Se atreva a nascer mulher: uma reflexão acerca da apreciação aos direitos adquiridos pelas mulheres no Brasil. / Lucas Alexandre Santos de Oliveira Carvalho. São Luís, 2020.

65 f.

Orientador: Prof. Esp. José Nijar Sauaia Neto

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Direito das mulheres. 2. Encarceramento feminino. 3. Movimentos sociais. I. Título.

CDU 343.8-055.2

LUCAS ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA CARVALHO

SE ATREVA A NASCER MULHER: Uma reflexão acerca da apreciação aos direitos adquiridos pelas mulheres no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovado em: 14/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. José Nijar Suaia Neto (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

João Carlos da Cunha Moura

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Alan Jeffeson Lima de Moraes

Centro Universitário Estácio São Luís

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, de início, à minha amada mãe, pela educação que me dera, pelo seu amor incondicional, e pelo suporte que sempre me prestou em todos os sentidos durante essa caminhada. Por ter me ensinado a trilhar meus objetivos, me despertado o interesse pelo desenvolvimento contínuo, tanto a nível acadêmico quanto a nível pessoal. Com isso em vista almejo sempre honrá-la por meio de meus atos.

À minha avó Arlete de Jesus, a Dete, que sempre cuidou de mim e assim até hoje o faz, minha segunda mãe, que tanto se dedicou a auxiliar na minha criação e educação, direcionando-me sempre seu imenso amor e carinho.

À minha amada namorada e futura esposa, Mayara Borges, por ser uma companheira tão fiel, por estar ao meu lado em todos os momentos, pelo apoio de cada dia, pelos conselhos, por não medir esforços para me auxiliar de todas as maneiras que veja como possível, e por me servir de motivação constante para a busca de tantos objetivos que possuímos em comum.

Agradeço ao meu pai, José Ribamar, por me ensinar desde sempre o compromisso com o estudo como base preponderante para o alcance pleno de minhas metas. Agradeço ainda a invariável disposição em auxiliar-me em todos os momentos.

Ao professor José Nijar, pelo seu profissionalismo ao lidar com a orientação do trabalho desenvolvido, assim como pelo notório conhecimento acerca do tema abordado que tanto auxiliou no desenvolvimento da pesquisa presente.

Aos professores da UNDB que proporcionaram a base jurídica para feitura deste trabalho, e para além.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer à figura que em minha infância tanto contribuiu com minha criação e formação pessoal, me educando da melhor maneira, ao seu modo, ensinando-me premissas que carrego até os dias atuais, à minha amada bisavó Helena dos Santos, que mesmo tendo falecido no ano de 2010, deixou seu legado em minha vida. Carrego e sempre levarei comigo suas lembranças e seus ensinamentos, sua sabedoria foi conquistada na prática, na batalha da vida, uma verdadeira inspiração para todos de nossa família. Sempre cultivarei a herança deixada, pois os princípios perpassados possuem valor inestimável.

Nasça mulher
E seja motivo de luto para a família, na Índia.
Nasça mulher
E tenha seu clitóris mutilado, na África.
Nasça mulher
E apanhe em público por usar calça comprida, no
Sudão.
Nasça mulher
E seja espancada pelo marido, na Arábia.
Nasça mulher
E saia de casa sem corpo, com burca e somente
uma tela nos olhos e boca, em Cabul.
Nasça mulher
E seja apedrejada por se atrever a não se casar
com alguém que sua família escolheu, no
Paquistão.
Nasça mulher
E case sendo criança, no Irã.
Nasça mulher e seja queimada com ácido por
recusar casamento, na Índia.
Nasça mulher
E não tenha o direito de dizer seu próprio nome,
no Afeganistão.
Nasça mulher e seja queimada viva, na Nicarágua.
Nasça mulher e seja morta por se livrar de um
relacionamento abusivo, no Brasil.
Nasça mulher
Sem nome
Sem rosto
Sem corpo
Sem vontade
Sem direito
Sem sorriso.
Se atreva a nascer mulher!

(Palmira Heine)

RESUMO

A pesquisa trata da abordagem direcionada ao tratamento dado pelos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo nacionais à figura feminina, expondo-se os percalços encarados pela mulher brasileira nos mais variados aspectos que remetam à inobservância aos seus direitos adquiridos. Desenvolve-se em meio à pesquisa uma atenção especial direcionada ao sistema penitenciário brasileiro no tocante específico à mulher encarcerada, expondo-se as peculiaridades e dificuldades encaradas por essas detentas tanto no que concerne aos aspectos processuais simultâneos à privação da liberdade quanto propriamente à estrutura a qual são submetidas. Notadamente em termos estruturais a República Federativa do Brasil nunca dispôs de presídios adequados, capazes de fornecerem as mínimas e suficientes condições para a correta aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, amplamente protegido por meio da Constituição Federal de 1988. Em específico, o Estado do Maranhão se trata de uma das federações responsáveis por apresentar um dos piores cenários neste quesito a nível nacional. Através deste estudo vislumbra-se a apropriação e exposição de um pensamento relacionado a um cenário mais realista da sociedade acerca da apreciação dos direitos das mulheres, respaldando-se na legislação vigente e em anteriores, de modo a abordar a influência de normas retrógradas para apreciação atual dos direitos alcançados pelas mulheres. A vertente teórico-metodológica a que se filia é jurídico-sociológica. Em relação aos procedimentos de pesquisa, é bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos das mulheres. Encarceramento feminino. Movimentos feministas.

ABSTRACT

The research deals with the approach to the treatment given by the national Judiciary, Executive and Legislative Powers to the feminine figure, exposing the mishaps faced by the Brazilian woman in the most varied aspects that refer to the non-observance of her acquired rights. In the midst of the research, special attention is given to the approach directed at the Brazilian penitentiary system with specific reference to imprisoned women, exposing the peculiarities and difficulties faced by these inmates in terms of both the procedural aspects of simultaneous deprivation of liberty and the very structure to which they are submitted. Notably in structural terms, the Federative Republic of Brazil has never had adequate prisons capable of providing the minimum and sufficient conditions for the correct application of the principle of human dignity, widely protected by the 1988 Federal Constitution. Specifically, the State of Maranhão is one of the federations responsible for presenting one of the worst scenarios in this regard at the national level. This study aims at the appropriation and exposure of a thought related to a more realistic scenario of society about the appreciation of women's rights, based on current and previous legislation, in order to address the influence of retrograde norms for the current enforcement of women's rights. The theoretical-methodological aspect to which one subscribes is legal-sociological. Regarding research procedures, it is bibliographical.

Keywords: Women's rights. Women's imprisonment. Feminist movements.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA EVOLUÇÃO GRADUAL DOS DIREITOS FEMININOS NO BRASIL	11
2.1 Dos Direitos Alcançados pelas Mulheres por Meio da Atuação dos Movimentos Feministas	15
2.2 Das Violações aos Direitos Conquistados pelas Mulheres.....	23
3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PERANTE O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO	26
3.1 Da Seletividade do Sistema Jurídico-Penal Nacional.....	29
3.2 Da Igualdade de Direitos entre os Sexos ao Necessário Tratamento Desigual no Ambiente Carcerário	34
3.3 Do Desrespeito Jurisprudencial à Disposição do Habeas Corpus 143.641	37
3.4 Da Inaceitável Conduta Delituosa Feminina aos Olhos da Sociedade.....	43
4 DA RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A MULHER À CULPABILIZAÇÃO DA PRÓPRIA VÍTIMA	47
4.1 Da Ineficiência Estatal Frente à Proteção das Mulheres Vitimadas	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui por objetivo analisar o tratamento dado pela legislação nacional à mulher, passando pelos preconceitos e discriminações a elas direcionadas no campo jurídico, bem como pelas conquistas obtidas no decorrer da história por meio de muitas lutas e reivindicações, cabendo de pronto enfatizar a ineficiência proveniente de muitas das normas elaboradas com o fim de estabelecerem maior igualdade entre os gêneros, mas que acabam se limitando ao campo das palavras.

A igualdade de gênero se trata de um conceito responsável por apontar a necessidade da equiparação, nos mais variados campos, entre homens e mulheres, de modo que qualquer espécie de discriminação seja sanada. Em contrapartida, depreende-se que este tratamento igualitário deve se dar proporcionalmente às desigualdades inerentes a cada gênero, em especial no tocante ao encarceramento, onde o tratamento direcionado às mulheres deve ser diferenciado, tendo em vista as peculiaridades femininas.

No campo criminal, a penalização intransigente da mulher passa, principalmente, pela visão estereotipada da sociedade machista na qual vivemos, onde a mulher que foge da personalidade idealizada de frágil e recatada tende a arcar com consequências desacerbadas de seus atos delituosos, de modo a afetar-se a correta aplicação do Direito tanto em aspectos materiais quanto processuais, bem como a necessária relativização à igualdade de gênero, materializando-se um ciclo de punições provenientes de uma única condenação, dadas as condições desumanas vivenciadas pelas detentas nas penitenciárias brasileiras.

Este trabalho possui suma importância no que diz respeito ao pleito da correta efetivação dos direitos fundamentais inerentes à população feminina, tanto em aspectos do cotidiano, quanto no concernente à vida na prisão. Neste ponto, cabe ressaltar que o conceito de bom e ruim deve ser desmitificado, pois a criminalidade, em grande parte, se origina da ausência de oportunidades, que acaba por desaguar no cometimento de ilícitos penais, dignos, obviamente, de punição. O que se defende no estudo a ser desenvolvido é a punição justa, não aquela responsável por privar de seus direitos o indivíduo aprisionado, tendo em vista que a cidadania não é submetida a fatores condicionantes.

Entretanto o que se vê em aspecto geral é uma espécie de repúdio de parte da sociedade direcionado a essas mulheres condenadas, independentemente da gravidade do ato e de seu contexto, tendo em vista que, a princípio, o crime não faz parte da natureza feminina aos olhos da população. Dessa forma, diante dos casos “chocantes” de mulheres delituosas, há uma forma de escanteamento advindo do sistema social de forma ainda mais notória, fazendo com que a manifesta premissa da ressocialização, a priori objetivo principal da penalização, seja colocada de lado, e se mantenha apenas como recomendação utópica.

O trabalho presente será responsável por apontar a criminalidade como fenômeno construído, culturalmente, pela sociedade. A mulher, em meio a este sistema, é introduzida de algumas maneiras, seja por influência familiar, ou mesmo pela necessidade advinda das mazelas sociais responsáveis por condicionar seu comportamento. De todo modo, o que se torna flagrante é a ausência de preparo por parte das instituições prisionais no que diz respeito ao recebimento dessas agentes em suas instalações, um tratamento indigno que em nada acomoda o tão propagado princípio da dignidade da pessoa humana previsto constitucionalmente.

Quanto ao método procedimental de desenvolvimento da pesquisa, esta é bibliográfica (HENRIQUE; MEDEIROS, 2017), pois busca apresentar e trabalhar os principais subsídios teóricos que circundam o tema, utilizando-se basicamente de livros e artigos acadêmicos.

No que tange à metodologia utilizada, quanto à vertente teórico-metodológica a pesquisa se filia à jurídico-sociológica (DIAS; GUSTIN, 2010) na medida em que trabalha a efetividade das disposições legais em relação à realidade fática, social e política, analisando o Direito positivo não como um fim em si mesmo, mas como um campo de estudo que sofre variações emanadas do mundo social.

A partir dessa vertente teórico-metodológica, a investigação se desenvolve por meio de um raciocínio dedutivo, uma vez que parte de postulados gerais para levantar uma hipótese e posteriormente confirmá-la chegando a uma conclusão, utilizando o caminho do geral para o particular, sendo este, portanto, o método de abordagem da investigação. (HENRIQUE; MEDEIROS, 2017).

Estruturalmente, esta monografia está dividida em três capítulos. No primeiro discorre-se acerca da evolução dos direitos da mulher no Brasil, bem como às violações observadas a estes mesmos direitos.

No segundo explana-se acerca do sistema carcerário feminino brasileiro, relatando-se a inobservância aos direitos adquiridos pelas detentas do país, com destaque ao desrespeito ao Habeas Corpus 143.641 proveniente do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no terceiro capítulo explora a problemática concernente ao tratamento das mulheres vitimadas no país, enfatizando-se a inversão social e institucional de valores, destacando-se que em muitos dos casos a culpabilização da vítima se torna recorrente.

2 DA EVOLUÇÃO GRADUAL DOS DIREITOS FEMININOS NO BRASIL

A expressão sufrágio universal se trata de um dos termos mais contraditórios da história legislativa brasileira, tendo em vista que, originalmente, não era concedido exatamente a todos os cidadãos o direito mencionado, posto que as mulheres, conforme disposição da primeira Carta Magna nacional datada de 1824, eram vetadas de efetivarem sua opinião política por meio do sufrágio. (BRASIL, 1824)

O tratamento oferecido à mulher brasileira pelo Direito no século XX tem seu início com o Código Civil de 1916. Por meio desta legislação algumas disposições atualmente inimagináveis eram percebidas, dentre elas a obrigatoriedade da permissão concedida pelo cônjuge para que as mulheres pudessem trabalhar fora de casa; e ainda, a possibilidade existente da prática de sexo não consentido entre marido e esposa, sem que neste ato pudesse ser configurado o crime de estupro. Cabe destacar que a mulher solteira era absolutamente capaz, não necessitando de qualquer autorização para exercer seu trabalho, por exemplo. Em contrapartida, ao se casar, ganhava status de relativamente incapaz, necessitando autorização do marido para quase todos os atos da vida civil. (BRASIL, 1916)

Os direitos políticos passaram a ser pleiteados de maneira mais contundente pelas mulheres no contexto de término da Primeira Guerra Mundial, através dos cada vez mais significativos movimentos feministas. A constituição americana, por meio da 19ª emenda, datada de 1920, estabeleceu o direito ao voto feminino, influenciando assim a política brasileira, que por meio do senador Justo Chermont ventilou a possibilidade de extensão do direito ao voto para as mulheres, através de um projeto de lei que acabou não prosperando em meio aos ideais machistas e conservadores dos representantes da casa legislativa nacional à época. (ARAÚJO, 2003)

A autonomia política dos Estados, muito maior do que nos dias atuais, possibilitou ao Rio Grande do Norte o papel de pioneiro na declaração do direito feminino ao voto, instituindo no ano de 1927 uma mudança legislativa histórica, igualando direitos entre homens e mulheres no concernente ao sufrágio. Em escala nacional o cenário ainda era retrógrado, tendo em vista que os votos das mulheres potiguares foram totalmente desconsiderados pelo Congresso Nacional nas eleições

a nível federal, qual seja a referente ao Senado Federal, sob alegação de que apenas representantes indicados para cargos locais poderiam ser votados pelas mulheres do Estado. (BUONICORE, 2009)

Finalmente no ano de 1932 o direito ao voto feminino foi concedido por meio do Código Eleitoral instituído à época. Porém, a Constituição Federal promulgada em 1934 acabou por, mais uma vez, minimizar a relevância da posição da mulher em relação ao voto, ao estabelecer que apenas as funcionárias remuneradas pela esfera pública seriam obrigadas a votar, uma forma discreta de insinuar que nem todas as mulheres possuíam a capacidade de arcar com tal obrigação. Este cenário veio a se modificar apenas em 1946, quando por meio da promulgação de uma nova Constituição Federal a obrigatoriedade plena foi estabelecida. O direito ao voto se trata do maior pilar de qualquer democracia, desse modo a extensão do direito em pauta às mulheres se tratou de um grande avanço democrático. O novo cenário possibilitou que as pautas femininas finalmente pudessem ser ouvidas, tendo em vista que não apenas poderiam votar, mas também serem votadas, fazendo assim com que o sentimento feminino de representatividade enfim fosse alcançado no meio político. (BESTER, 1997)

Entretanto, apenas no ano de 1962, 30 anos após a conquista do direito ao voto, num contexto de movimentos e pressões internacionais, é que por meio da instituição do Estatuto da Mulher Casada, a extrema supremacia masculina realmente começou a ser timidamente combatida, tendo em vista que a figura feminina, ainda que com o direito ao voto conquistado, permanecia com seu status de agente incapaz de efetuar as melhores decisões com base na racionalidade. No Estatuto mencionado, de autoria de Carlota Pereira, primeira deputada federal do país, a maior das conquistas obtidas pelas mulheres foi a desconsideração da necessidade de autorização do marido para que a mulher pudesse trabalhar fora de casa. Uma conquista tão importante jamais teria se concretizado sem que a mulher, 30 anos antes, tivesse alcançado seus plenos direitos políticos, incluindo a possibilidade de ser eleita, fazendo com que, de maneira gradual, adquirisse cargos relevantes no cenário político nacional, dando ensejo a debates até então inéditos no contexto da política brasileira, dentre estes o relativo à instauração do Estatuto da Mulher Casada, um marco na história legislativa do país. (DIAS, 2009)

O Estatuto em comento reestabeleceu a capacidade plena para a mulher, que assim passou a ser igualada ao marido na condição de administradora do

casamento, estabelecendo-se assim uma sociedade entre marido e esposa que até então era simplesmente ignorada pelas legislações vigentes. O pátrio poder, referente aos direitos e deveres que os pais possuem em relação aos filhos, fora enfim estendido às mulheres, como forma de indicar igualdade de hierarquia concernente à educação e à tutela sobre a prole. Fora ainda instituído que o patrimônio obtido pela mulher por meios laborais não mais possuiria a obrigação de responder pelas dívidas adquiridas pelo marido. Cabe ainda destacar que a prole concebida fora do casamento, até então totalmente desprovida de qualquer tipo de direito, passou a ser reconhecida como legítima independentemente de qualquer união conjugal preexistente, obrigando o homem a responsabilizar-se por filhos adquiridos fora do casamento, e evitando assim que mães solteiras acabassem desamparadas, condenadas a arcar sozinha com todos os custos provenientes de um filho sem pai. (BRASIL, 1962)

A tendência internacional fora preponderante para mais essa conquista das mulheres. O mundo, ainda chorando as sequelas profundas deixadas pela Segunda Grande Guerra, se convencia de que os direitos humanos deveriam ser ampliados ao máximo possível, como forma de se evitar um cenário tão desastroso como o observado anteriormente. Nesse contexto as demandas advindas das mulheres passaram a ganhar maior destaque no cenário político nacional, tendo em vista forte pressão externa por medidas tomadas com a finalidade de proteção aos direitos humanos e democráticos em geral. (CUNHA, 2015)

Em 1977 o Brasil persistia como único país do Globo a inadmitir a rescisão do vínculo matrimonial. Este cenário foi remodelado por meio da Lei 6.515/77, também conhecida como Lei do Divórcio, responsável por indicar que homens e mulheres, finalmente, possuíam a faculdade de permanecerem atrelados aos elos contratuais estabelecidos pelo casamento. Logicamente que num contexto de sociedade evidentemente machista, as mulheres acabaram por serem beneficiadas de maneira muito mais notória, uma vez que não estariam mais presas à união conjugal que estabelecessem. (BRASIL, 1977)

Pouco mais de 10 anos depois, num contexto de revoluções e reivindicações cada vez mais constantes por parte das mulheres, com o crescimento de movimentos feministas acentuando-se de maneira significativa, instituiu-se a Assembleia Constituinte e, posteriormente, a promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da qual fora estabelecido um novo conceito de igualdade entre os

gêneros, cabendo destaque especial ao art. 5º da nova Carta Magna, responsável por indicar a igualdade entre homens e mulheres tanto em direitos quanto em obrigações, resultado da atuação feminina em meio ao trâmite de reformulação constitucional. (BRASIL, 1988)

A Constituinte de 1988 é geralmente tida como o separador de águas do despertar do interesse parlamentar para a questão feminina. Nos grandes debates que transcorreram durante o processo constituinte, as mulheres se fizeram ouvir, logrando o reconhecimento, por exemplo, dos mesmos direitos e deveres para homens e mulheres na esfera do matrimônio, a inclusão do planejamento familiar, o aperfeiçoamento do conceito de família, a proteção ao trabalho exercido pela mulher etc. (SANTOS et al, 2004)

De acordo com esta mesma Constituição, fica estabelecida, por meio do art. 226, § 5º que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Qualquer norma infraconstitucional que contrariasse os princípios norteadores da Constituição promulgada passou a ser considerada sem efeito, porém, o que se via na prática, em muitos casos, era uma insistência jurídica na manutenção dos costumes machistas incutidos na sociedade no decorrer da história, ainda pautados no Código Civil vigente, datado do ano de 1916. (CANEZIN, 2007)

Embora tenha sido inegável o avanço dos direitos femininos no mundo político, algumas deputadas, dentre as 26 eleitas à época, argumentavam que a representatividade da mulher em meio ao Congresso Nacional permanecia irrisória, tendo em vista que 54% da população brasileira era de mulheres, preenchendo, em contrapartida, apenas 5% da Casa Legislativa. Um dado responsável por demonstrar a desproporção abissal ainda presente no parlamento brasileiro. (ABADIA, 1988)

Apenas em 2002, com a promulgação do novo Código Civil, é que houve a real tentativa por parte do legislador de levar a teoria estabelecida pela Constituição Federal de 1988 para a realidade fática, ao extinguir de vez qualquer efeito remanescente dos arcaicos dogmas do Código Civil de 1916. Entre as medidas estabelecidas legislativamente destaca-se, no âmbito do Direito de Família, a outorga conjugal, responsável por determinar a obrigatoriedade de consenso entre os cônjuges em relação à alienação ou doação de bens comuns ao casal. Com maior destaque no campo simbólico cabe ressaltar a possibilidade estabelecida por meio do Código em comento de o marido adotar um dos sobrenomes de sua esposa, visto que até então apenas o contrário era permitido. (BRASIL, 2002)

Houve ainda a introdução das esposas no rol de herdeiras necessárias, um grande avanço, considerando que até então apenas ascendentes e descendentes se encaixavam no rol descrito pelo Código anterior, restando à figura da mulher tão somente a meação dos bens, mais uma norma retrógrada responsável por inferiorizar as mulheres, lhes negando o papel de membro primordial da família. (BICEGLIA; FUNES, 2008)

Atualmente, na esfera penal, é possível notar que o ordenamento jurídico nacional, por meio de dispositivos legais e jurisprudências firmadas, já é responsável por indicar um tratamento minimamente diferenciado para a mulher encarcerada, e como forma de retratar isso se destacam dois julgados provenientes do STF, quais sejam os Habeas Corpus 143.641 e 167.895. O primeiro, de 2018, responsável por apontar a aplicação de prisão domiciliar para a mãe encarcerada, desde que o crime não tenha sido cometido contra o próprio filho ou por meio de violência ou grave ameaça contra qualquer pessoa. Este entendimento acabou por ensejar a implementação do art. 38-A da Lei nº 13.769/2018 no Código de Processo Penal. Já o segundo julgado a ser discutido se trata do Habeas Corpus 167.895, datado de 2019, referente à fixação de regime inicial aberto à pena de mulheres condenadas pelo crime de tráfico de drogas. (BRASIL, 2018)

2.1 Dos Direitos Alcançados pelas Mulheres por Meio da Atuação dos Movimentos Feministas

A opressão mais prolongada dentre aquelas direcionadas a um determinado grupo social é a referente à mulher. Em todos os lugares do mundo existem demonstrações de maneiras variadas de opressão à figura feminina, tanto por meio de costumes agressivos ao corpo da mulher, quanto de tradições que simbolicamente humilham o sexo feminino. Temos, por exemplo, a supressão do clitóris em alguns países da África; a proibição de mostrar o rosto em países islâmicos; o infanticídio feminino perpetrado ao longo dos anos na China, tendo em vista a possibilidade de conceber apenas uma única criança; a relegação ao papel de prostitutas e escravas, muito comum em países da Ásia. Cenários como os mencionados se multiplicam ao redor do globo no decorrer da história, com práticas mais e menos severas, onde nem sempre a violência é usada como meio, mas a

finalidade se perpetua e se padroniza, qual seja a subvalorização da figura feminina. (CHRISTO, 2001)

A ideia de propriedade privada e acumulação de bens gerou, como efeito colateral, o fortalecimento da ideia de que as atividades domésticas deveriam ser direcionadas às mulheres, enquanto aos homens caberia o papel de centro da racionalidade, sendo assim atribuído a este o poder de decidir as diretrizes atinentes à sua família, tendo em vista sua percepção mais aguçada para assuntos de maior relevância. A mulher acabou sendo relegada a um estado de submissão e opressão, do qual até os dias atuais peleja para não mais se enquadrar. No embate mencionado os pleitos femininos são exigidos de maneira cada vez mais estruturada, com a criação de movimentos responsáveis por estabelecerem reivindicações de forma ordenada e conjunta, tornando um pouco mais fácil a tarefa de serem ouvidas. (GRISCI, 1994)

Nesse contexto, cabe indicar que as políticas compensatórias, embora necessárias, não se demonstram suficientemente eficazes no papel de transformação da sociedade de maneira estrutural. A função de estimular uma verdadeira revolução, por meio de reivindicações e lutas constantes contra a estrutura machista já enraizada foi tomada pelo movimento feminista originado nos anos 1960 nos Estados Unidos, responsável por chamar a atenção da sociedade para problemas que até então passavam despercebidos, justamente pelo fato de não afetarem um grupo social privilegiado. A defesa dos direitos das mulheres ganhava assim uma representatividade nunca antes vista, não só na esfera da preservação dos direitos já adquiridos, mas também na reivindicação de direitos amplamente necessários, nas mais diversas searas. (TELLES, 1997)

A queima dos sutiãs se tratou de um marco hitórico do movimento feminista iniciado em solo americano. Neste as ativistas do grupo Wolman's Liberation Movement objetivavam atear fogo em vários utensílios impostos pela indústria como requisito de beleza para a figura feminina. Dentre estes se destacaram espartilhos, maquiagens e, principalmente, sutiãs, como indicado no termo que ficara conhecido por nomear o protesto. Entretanto, o ato planejado acabou por não se consumir, uma vez que o local em questão, sede do evento Miss American, era de propriedade privada, não restando a possibilidade de que a insurgência mantivesse seu aspecto de legitimidade. A não efetivação do ato, porém, não amenizou o destaque dado para o movimento, que acabou por atrair a

visão do mundo inteiro para a mensagem ressaltada por aquelas mulheres. O recado estava dado, o movimento feminista se fazia visível, e sua influência perante o restante do mundo apenas se iniciava. (CAVALCANTI, 2008)

No Brasil o feminismo se inicia na metade do século XIX, tendo como principal objetivo a luta feminina para obtenção do direito ao voto, até então totalmente suprimido de suas capacidades civilizatórias. A imprensa, em meio ao processo de crescimento do movimento feminista, possuiu papel fundamental, sendo responsável pela proliferação dos ideais intrínsecos ao movimento, bem como dos pleitos reivindicados por suas integrantes. As participantes do movimento, em sua grande maioria, se tratavam de mulheres bem resolvidas na seara econômica, bem como detentoras de boa formação intelectual. (COSTA, 2005)

Com a redemocratização dos anos 1980, o feminismo do Brasil entra em uma fase de grande efervescência luta pelos direitos das mulheres: há inúmeros grupos e coletivos em todas as regiões tratando de uma gama muito ampla de temas – violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito a terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais. Estes grupos organizam-se, algumas vezes, muito próximos de movimentos populares de mulheres, que estavam nos bairros pobres e favelas, lutando por educação, saneamento, habitação e saúde. O movimento feminista brasileiro, apesar de ter suas origens na classe média intelectualizada, teve uma interface com as classes populares, o que provocou novas percepções, discursos e ações em ambos os lados. (PINTO, 2010)

No cenário de redemocratização do Brasil na década de 1980, a atuação feminina na reivindicação pela ampliação de seus direitos atingiu seu ápice. A pressão cada vez maior por um olhar mais voltado para as demandas advindas das mulheres ensejou no ano de 1985 a criação, pelo Governo, do Conselho Nacional de Direito da Mulher, que ficaria responsável por organizar de maneira sistemática os pleitos emanados da população feminina, por meio da representação de 17 conselheiras que comporiam o novo órgão, dentre elas uma presidente com status de Ministra. Nesse mesmo período, durante a Assembleia Constituinte instituída com vistas à nova Carta Magna nacional, o órgão acima mencionado acabou por atuar de maneira enérgica, emitindo inclusive um documento denominado “A Carta das Mulheres”, considerado por muitos como o mais relevante manifesto feminista já produzido em terras nacionais. Neste, pleiteava-se não apenas as demandas das mulheres brasileiras, mas um arcabouço dos mais abrangentes acerca dos direitos e ações a serem prestadas à população brasileira de maneira geral, demonstrando,

dessa maneira, que a atuação feminina na política não se restringia apenas às problemáticas referentes ao seu gênero. (PINTO, 2003)

O documento defendia a justiça social, a criação do Sistema Único de Saúde, o ensino público, e gratuito em todos os níveis, autonomia sindical, reforma agrária tributária, negociação da dívida externa, entre outras propostas. Na segunda parte, o documento detalhava as demandas em relação aos direitos da mulher no que se referia ao trabalho, saúde, direitos de propriedade, sociedade conjugal, entre outros. (PINTO, 2003)

No Congresso Nacional a bancada feminina conseguiu identificar os pontos de interesse comuns a todas as mulheres, apresentando várias emendas responsáveis por unificar a posição das 25 deputadas eleitas naquele momento, um número expressivo para os padrões até ali praticados, mas nada comparados aos 533 homens eleitos. Assim posto, resta evidente que a participação igualitária ainda estava muito longe de ocorrer, de todo modo já era algum passo para quem antes não possuía como se locomover. (SILVA, 2011)

Com o cenário apontado denotava-se a aproximação cada vez mais evidente do movimento feminista com a política nacional, como forma de finalmente colocarem em prática as reivindicações antes solicitadas quando ainda alheias ao sistema. O envolvimento com o Estado se mostrava como oportunidade única para o movimento feminista influenciar de maneira direta a vida das mulheres, fosse por meio de políticas sociais estabelecidas no intuito de promover a tão sonhada equiparidade entre os gêneros, ou mesmo através da efetivação de medidas capazes de punir de maneira mais severa aqueles que insistissem em associar a figura feminina a um status de inferioridade, usando de violências e agressões para expressão dessa mentalidade. (COSTA, 2005)

A Carta das Mulheres construiu uma forma de ação política singular, amparada em campanhas de adesão e participação popular, no debate, acompanhamento e negociação política de enorme número de emendas e na exploração de forma de ação política direta na Assembléia Nacional, voltada para a construção da identidade feminina. A participação popular ungiu e legitimou o evento constituinte. Não foi diferente com a atuação da bancada feminina. A capilarização do movimento acentuou-se na fase inicial da Assembléia, sobretudo na coleta de assinaturas para as emendas populares e na apresentação de sugestões populares nas subcomissões e comissões temáticas. (GRAZZIOTIN, 2013)

Dentre as solicitações voltadas para as demandas femininas se destacaram algumas, quais sejam as posições proferidas contra a violência doméstica; um novo tratamento para o crime de estupro, ainda muito relativizado no olhar da sociedade à época; solicitação da ampliação no número de delegacias voltadas exclusivamente ao atendimento da mulher, delegacias essas que já haviam

sido criadas com base em pressões advindas das mulheres que se sentiam constrangidas e desacolhidas ao denunciarem nas delegacias comuns os abusos sofridos; ressalta-se ainda o pleito referente à possibilidade de ser concedida à mulher a decisão final a respeito de seu próprio corpo, dando margem a um posterior debate acerca da autorização do aborto, mesmo sem citar o tema de maneira explícita. A bancada feminina, composta por 25 deputadas, apresentou 30 emendas constitucionais ao Congresso Nacional, como forma de pleitear uma significativa ampliação aos direitos femininos, englobando praticamente todas as demandas já recorrentes em meio aos movimentos feministas da época. (PINTO, 2003)

Em meio às conquistas legislativas obtidas pelas mulheres com o advento da nova Constituição Federal, destaque para a inserção do inciso L no art. 5º da Carta Magna, que após muitas reivindicações por parte dos movimentos feministas, foi responsável por estabelecer a garantia de condições adequadas para que as presidiárias pudessem permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, partindo-se do princípio de que o direito à alimentação deve ser concedido em qualquer hipótese possível, não podendo, dessa maneira, ser obstado pelo encarceramento da mãe. (BRASIL, 1988)

Ainda na mesma esteira cabe ressaltar as conquistas obtidas pelas mulheres na seara trabalhista, esfera com pautas sempre muito presentes em meio aos debates dos movimentos feministas à época. Algumas das reivindicações que acabaram por serem atendidas devem ser destacadas, tal como o Salário Família, indicado pela Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XII, pautado com a finalidade de remuneração adicional de acordo com o número de filhos do funcionário. Importante ressaltar também a disposição estabelecida por meio do art. 7º, inciso XVIII, da mesma Carta, responsável por indicar a licença-maternidade com duração de 120 dias, sendo posteriormente estendido o benefício à mãe adotiva, bem como o adicional salarial, por meio das Leis 10.421/02 e 8.213/91, respectivamente. Ainda na esfera trabalhista, a Lei 10.244/01 estabeleceu a permissão de realização de horas-extras por parte das mulheres, regulamentando uma prática que já existia, mas que carecia de formalização. (CFEMEA, 2006)

A Constituição Federal, com base nas reivindicações feministas, foi também responsável por estabelecer a igualdade de acesso entre os gêneros ao mercado de trabalho, por meio do art. 7º, inciso XX. Uma das solicitações efetuadas

de maneira mais contundente durante aquele período dizia respeito à igualdade salarial que, por sua vez, ensejou medidas legislativas relevantes, como por exemplo, a Lei 9.713/98, que dispunha acerca da unificação dos quadros de polícia masculino e feminino, tendo em vista a necessária equiparação de função e remuneração relativa ao cargo. Importante também enfatizar a aposentadoria diferenciada para homens e mulheres, instituída por meio do mesmo art. 7º, em seu inciso XXIV; sendo concedida por meio da Lei Complementar 144/2014, no caso específico da policial mulher, a possibilidade de aposentadoria voluntária após 25 anos de contribuição, respeitando-se o período de 15 anos de atuação restrita à função policial. As reivindicações exercidas principalmente pela classe feminina operária foram responsáveis pela promoção de políticas públicas voltadas para a efetivação da autonomia da mulher, sendo assegurado, nesse sentido o direito a creche, conforme o art. 7º, inciso XXV da Constituição Federal. (CFEMEA, 2006)

Como forma de executar as diretrizes instituídas por meio da Constituição Federal no tocante ao acesso igualitário ao mercado de trabalho, em 1999 viria a ser elaborada a Lei 9.799. Neste dispositivo ficaram estabelecidas algumas vedações através do art. 373-A, dentre elas a de se publicar anúncio de emprego que faça referência ao sexo, dentre outras maneiras de segregação. No mesmo artigo ficou estabelecido o veto à recusa de emprego, promoção, ou motivação para a dispensa trabalhista em razão do sexo, bem como à possibilidade de ser levado em consideração o sexo como requisito fundamental para fins remuneratórios e oportunidade de ascensão na carreira. Restou ainda definido por meio do artigo mencionado o veto à exigência de atestado ou exame responsável por comprovar esterilidade ou gravidez, em meio ao processo de contratação ou manutenção no emprego. Para finalizar ficou definida a vedação ao impedimento de acesso a concursos privados em razão de critérios que digam respeito ao sexo do candidato, bem como a adoção desses mesmos critérios para deferimento de inscrição ou aprovação, ressaltando-se ainda a proibição ao empregador de realizar revistas íntimas em empregadas ou funcionárias. (BRASIL, 1999)

É inegável indicar a Constituição Federal de 1988 como uma das maiores conquistas democráticas da história da nação brasileira. Entretanto, a Constituição escrita, responsável por estabelecer conquistas significativas, nem sempre consegue alcançar a realidade fática, cabendo de maneira intermitente aos indivíduos sociais afetados pelas problemáticas concernentes ao seu cotidiano, o

papel de proferir questionamentos e reivindicações perante as autoridades competentes, de modo que as diretrizes da Carta Magna sejam plenamente executadas, ou mesmo, sendo o caso, que a própria Carta Constitucional seja modificada, com vistas a uma adequação mais precisa ao cenário realístico. (LASSALLE, 2000)

Mesmo que ambos tenham a mesma média de anos de estudo, os homens ganham mais que as mulheres. Essa desigualdade de rendimentos se mantém em todos os estados e regiões, e em todas as classes de anos de estudo: tanto as mulheres com grau de escolarização igual ou inferior a 3 anos de estudo ganham menos (61,5%) que os homens com o mesmo grau de escolaridade; quanto as mulheres com maior grau de escolarização (11 anos ou mais de estudo) ganham menos (57,1% do que ganham os homens desta faixa) . Em relação às pessoas ocupadas por grupos de idade, observa-se que nas faixas de 30 a 39 anos e 40 a 49 anos, a distribuição de mulheres trabalhando é maior do que a de homens na mesma faixa etária (26,5% e 20,8% contra 24,5% e 19,1%, respectivamente). (COSTA; MIRANDA, 2008)

O machismo aflorado se faz presente em absolutamente todas as instituições sociais brasileiras, tendo em vista que a ideia de patriarcado e conservadorismo se confunde com a história do Brasil. Costumes responsáveis por enfatizar a superioridade masculina foram repassados pelos colonizadores europeus, bem como a ideia da Igreja Católica como ditadora da moral e bons costumes, possuindo forte atuação inclusive no campo político. Dessa maneira a tradição de se colocar o homem como figura central da família transcendeu o limite dos muros das casas, se estendendo a todos os campos existentes em uma sociedade, bem como à esfera pública. Mediante este cenário o embate promovido pelas mulheres feministas ao longo das épocas possui relevância inexorável em meio à remodelação de pensamento gradualmente inserida na sociedade brasileira, com vistas a uma democracia finalmente plena, sem as já costumeiras vírgulas. (SAFFIOTI, 1988)

Nesse sentido cabe enfatizar que o reconhecimento às mulheres como sujeitas de plenos direitos se elevava de maneira gradual, porém a participação dessas em meio ao quadro político brasileiro ainda se restringia a poucas representantes, denotando, na prática, uma modificação tênue no que diz respeito à representatividade feminina nas casas legislativas estatais, ou seja, no acesso aos espaços de decisão das diretrizes sociais. (ÁVILA, 2001)

Ainda nos dias atuais a presença de mulheres no parlamento tem sido tímida, principalmente quando comparamos os índices brasileiros com os de outros

países, demonstrando a profunda desigualdade política ainda existente no país. Para se ter uma ideia a média mundial de mulheres no Congresso é de 18,9%, segundo a União InterParlamentar, demonstrando uma tendência de crescimento em relação às últimas pesquisas efetuadas, destacando-se os países nórdicos, responsáveis por estalecerem uma média de 42,1%. O Brasil, entretanto, com média de 10,55%, se coloca abaixo da média global, situando-se entre os países de menor participação feminina em meio às casas legislativas. (BRASIL, 2010)

O assassinato de mulheres no país atingiu índices alarmantes no início do século XXI, com a maior parte desses ataques partindo do próprio companheiro ou parente da vítima. Mediante o contexto mencionado, no ano de 2006 foi instituída a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria Da Penha, como forma de coibir a violência contra a mulher no país. O instituto em comento estabelecera a possibilidade de prisão em flagrante e da prisão preventiva dos agressores, eliminando as recorrentes, até então, penas alternativas para os casos de agressão à mulher, prática jurídica que demonstrava o quanto o delito em tela era tido como comum, dado o seu caráter de menor potencial ofensivo. Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha nasceu com o objetivo de combater não apenas a violência direcionada à mulher de maneira física, mas também na esfera sexual, psicológica, moral e patrimonial, enquadrando todas essas questões como violência doméstica. No âmbito internacional a Lei comentada rendeu ao Brasil um novo olhar perante o restante do mundo, dado o seu caráter mais enérgico frente às questões relacionadas à violência contra a mulher, tema este já enquadrado na grande maioria dos demais países como um dos principais focos de ação concernente aos direitos humanos. (BRASIL, 2006)

Como forma de efetivação das medidas originalmente elaboradas pela Lei Maria da Penha, em 2015 foi sancionada a Lei 13.104, responsável por alterar o Código Penal e a Lei dos crimes hediondos, ao incluir em seu rol a prática do feminicídio, sendo este caracterizado como espécie de homicídio que se efetiva em decorrência do sexo da vítima, qual seja o feminino. As condições responsáveis por ensejarem a tipificação do feminicídio se atrelam à identificação da violência doméstica e ao menosprezo ou discriminação da condição de mulher. (BRASIL, 2015)

Portanto, perante o cenário apresentado, cabe ressaltar que nada veio de graça para as mulheres de nosso país, restando evidente a enorme luta e

persistência necessárias para que cada um dos direitos mencionados fosse finalmente conquistado. Por meio das pesquisas efetuadas observa-se que o movimento feminista brasileiro possuiu papel histórico fundamental na organização das demandas femininas, executando grande parte das reivindicações convertidas em direitos para a mulher no Brasil. Direito ao voto, à aposentadoria, de acesso igualitário ao mercado de trabalho, e até mesmo à sua própria integridade física, foram alguns dos pleitos emanados pelo movimento, que acabaram por serem atendidos por meio de muita luta, ainda que muitas das vezes se restrinjam ao campo teórico. Avanços e retrocessos fazem parte de qualquer processo, porém, apenas por meio das reivindicações coletivas é que suas vozes passaram, enfim, a serem ouvidas. Pela primeira vez a visão machista já enraizada na sociedade passou a ser questionada, e através desses esforços obtiveram, finalmente, acesso ao espaço político.

2.2 Das Violações aos Direitos Conquistados pelas Mulheres

Tratamento igualitário entre homens e mulheres não se trata de utopia, visto que em alguns poucos países do globo, essa manifestação social já ocorre. Entretanto, perante o cenário observado na grande maioria dos países existentes, resta evidenciada a desproporção abissal de tratamento ainda prestada a homens e mulheres em praticamente todo o mundo. A maior parte da população de pobres existentes no planeta é de mulheres, bem como a de analfabetos. (ROVER, 2009)

Em países da Ásia e da África chegam a trabalhar 13 horas semanais a mais que os homens, recebendo, porém, muitos menos, quando recebem. Na média global chegam a receber entre 30 e 40% a menos que o sexo oposto, pelo desempenhando de funções semelhantes. Na gerência ocupam entre 10 a 20% dos cargos, enquanto na indústria esse número é menor que 20%. Dos chefes de Estado responsáveis por comandar as diretrizes e tendências mundiais, correspondem a menos de 5%. Dentre todas as formas de atentados aos direitos humanos existentes, a discriminação do sexo feminino é a responsável por efetivar o maior número de mortes diárias. Nascer mulher representa uma chance significativamente maior de vir a óbito pelo simples de fato de ser quem é. (ROVER, 2009)

A violência contra a mulher começou a chamar a atenção dos cidadãos brasileiros como mazela social apenas no decorrer da década de 1980. O processo

de democratização do país, por meio da promulgação da nova Carta Magna em 1988, demonstrou-se fundamental para o fortalecimento das organizações feministas responsáveis por reivindicarem uma remodelação legislativa direcionada aos direitos das mulheres, principalmente no que diz respeito às punições direcionadas aos agressores e violadores dos direitos femininos. A violência contra a mulher se perpetua pelo fato de, ao longo dos tempos, ter sido protegida por todas as instituições sociais e familiares, sendo assunto relativo somente ao casal em questão. Tornar visível perante os olhos da sociedade todas as formas de violência promovidas contra as mulheres foi a chave responsável por acionar um alerta social sem precedentes, ensejando a elaboração posterior de normas e políticas públicas voltadas para o tema, de modo a proteger a integridade física de muitas mulheres ao redor do globo, dando um real sentido à vida de muitas dessas. (ONU MULHERES, 2011)

Para exemplificar a dificuldade das mulheres em garantirem os direitos mais básicos da vida em sociedade, registra-se no concernente ao voto, direito basilar em qualquer civilização evoluída, o fato de até o século XIX nenhum país do mundo permitir que a mulher pudesse eleger seus representantes, tornando-se este um tabu tido por muito tempo como insuperável. Apenas no ano de 1869, no Estado de Wyoming, nos Estados Unidos, obteve-se a nível mundial o primeiro movimento responsável por conceder à mulher um real aspecto de cidadã, por meio da garantia do direito ao voto feminino, sendo a Nova Zelândia o primeiro país a adotar de maneira plena o sufrágio concernente às mulheres, indicando que todas as suas cidadãs possuiriam este direito, no ano de 1893. (SILVA 2006)

Posteriormente, em 1906, a Finlândia adotou a mesma postura, sendo a precursora europeia neste avanço social tão sublime. O Equador se tornou o primeiro país sulamericano a conceder o direito em comento às suas mulheres, no ano de 1929. Somente no ano de 1932, por meio do novo Código Eleitoral no governo Vargas, o direito ao voto fora concedido às mulheres brasileiras. Em 1939 países como Japão, França e Itália aderiram ao novo modelo sufragista, permitindo que suas mulheres pudessem votar. Outros países, porém, resistem até os dias atuais aos dogmas arcaicos responsáveis por estabelecer a vedação ao voto feminino, tal como o Vaticano, não demonstrando qualquer perspectiva de mudança em relação ao tema. (SILVA, 2006)

Como exemplo do despertar jurídico e legislativo para questões voltadas ao tema da violência contra a mulher no Brasil, tivemos no ano de 2002 a promulgação do Decreto-Lei 4.316, responsável por inserir no ordenamento brasileiro as disposições da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Dentre as determinações versadas no documento destacava-se o sentido dado à expressão “discriminação contra a mulher”, significando esta toda exclusão baseada no sexo, tendo como objetivo prejudicar o reconhecimento da mulher, independentemente de seu estado civil, levando-se em consideração o princípio da igualdade entre os sexos, dos direitos humanos e a liberdade feminina nos mais diversos campos. (BRASIL, 2002)

As ações e disposições elaboradas pelo Estado, entretanto, devem ser efetuadas de maneira enérgica e eficaz, com os devidos cuidados necessários para que a vítima se sinta acolhida pelo sistema, de modo que a revitimização seja evitada. O atendimento inadequado à mulher que está sendo alvo de agressões pode acabar por ensejar, conforme o rito encaminhado pelas autoridades para esclarecimento dos fatos, em um processo desnecessariamente doloroso para uma vítima que já se encontra em estado de trauma, advindo das constantes agressões sofridas. Muitas das vezes a postura julgadora dos profissionais responsáveis por ouvirem as vítimas acaba por causar a evasão de denúncias de agressão, tendo em vista o cenário constrangedor observado em muitos dos casos levados às autoridades. A evasão mencionada também pode ser observada por meio da ausência de atenção devida para vítimas que necessitem de proteção especial, dado o teor de urgência indicado na denúncia proferida. (AQUINO; CAMARGO, 2003)

3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PERANTE O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO

Neste capítulo buscar-se-á pleitear a correta efetivação dos direitos fundamentais inerentes à população carcerária feminina, além de identificar os motivos responsáveis por levar o sistema prisional nacional ao completo colapso, utilizando-se de dados estatísticos de modo a respaldar a pesquisa com condão de análise da realidade social, colocando em destaque a postura adotada pelos magistrados brasileiros, verificando se as decisões por estes proferidas agem em consonância com o entendimento jurisprudencial fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da realidade da mulher presa em meio ao sistema penitenciário brasileiro, demonstra-se notório o impasse acerca do suporte concernente às particularidades do sexo feminino, desde a necessidade de materiais básicos para a prestação de uma higiene efetiva, até o debate acerca da permanência dos filhos na unidade prisional. Dessa forma, mediante o contexto indicado, se notabiliza a falha generalizada inerente ao sistema penitenciário brasileiro referente às detentas.

As leis responsáveis por assegurarem os direitos peculiares da mulher presa em meio ao sistema penitenciário já existem e estão versadas na Constituição Federal, o que se omite é a correta aplicação das medidas dispostas legalmente com a finalidade de prestar a devida assistência a essas pessoas, acarretando-se assim no agravamento de pena das mesmas, de forma indireta. Posto isso, a origem da problemática responsável por condenar duplamente as detentas de nosso país estaria na precariedade estrutural relativa aos estabelecimentos carcerários destinados ao recebimento das detentas. (BRASIL, 1988)

Principalmente no que diz respeito às políticas públicas é notória a ausência de atenção voltada para o tema, visto que as disposições legais, embora imperfeitas, caso fossem aplicadas de maneira adequada, possuiriam o condão de reduzir a problemática de forma significativa, como no caso do indicado acatamento pelas instâncias inferiores das decisões advindas do Supremo Tribunal Federal, tais como os Habeas Corpus 143.641 e 167.895, o primeiro responsável por apontar a aplicação de prisão domiciliar para a mãe encarcerada; e o segundo referente à fixação de regime inicial aberto à pena de mulheres condenadas pelo crime de tráfico de drogas. (BRASIL, 2018)

O restrito respeito aos direitos das mulheres encarceradas não se configura como favor prestado a estas, mas sim como uma obrigação por parte do Estado, a de zelar pela dignidade das detentas sob sua custódia. Uma tentativa de mudança da realidade carcerária atual se trata da abordagem do tema por meio de estudos, pesquisas, entrevistas e debates, de modo a incitar a reflexão sobre o assunto, tendo-se em vista a necessidade de se extirpar a invisibilidade que acomete tal categoria social, na busca por resoluções direcionadas a mais esta crise específica que assola o país. O respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, é pilar fundamental para a instituição de um Estado Democrático de Direito. Porém, a adoção deste preceito somente no campo teórico em nada influencia na realidade das pessoas obrigadas a vivenciar mazelas que não condizem com o princípio mencionado. (BRASIL, 1988)

Os problemas encontrados pela mulher encarcerada em nosso país são variados, começando pelo local onde se encontram presas, que muitas das vezes são desprovidos de condições mínimas para receberem essas pessoas, em presídios que, em sua grande maioria, foram construídos para o público masculino, e acabaram tendo que ser adaptados para as mulheres. Contudo, essa adaptação fica apenas no imaginário, visto que as peculiaridades femininas geralmente não são atendidas, seja devido à estrutura do estabelecimento ou à própria mentalidade dos responsáveis por gerir esses locais. Agentes penitenciários, carcereiros ou diretores que não conseguem observar o fato de que as mulheres necessitam de uma atenção especial, seja na questão da higiene, ou na necessidade de se propiciar um ambiente capaz de receber seus eventuais filhos de maneira minimamente adequada. (DINIZ, 2015)

O tratamento para mulheres presas é pior que o dispensado ao homem, que também sofre com as precárias condições na prisão, mas a desigualdade de tratamento é decorrente de questões culturais e com direitos ao tratamento condizente com as suas particularidades e necessidades. Em nossa Constituição Federal possui um princípio na qual regula tais necessidades, é o princípio da individualização da pena, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos”, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BORGES, 2005)

Maus tratos, violência sexual, doenças, motins, são alguns dos infinitos problemas encontrados pela mulher presa no ambiente carcerário brasileiro, situações responsáveis por afrontarem sobremaneira os direitos humanos mais

básicos consagrados internacionalmente pela Organização das Nações Unidas. Ademais se enfatiza a superlotação carcerária responsável por aglomerar grande número de detentas em celas minúsculas, denotando o total desrespeito direcionado a essa classe social, ignorando-se as recomendações mínimas instituídas nas legislações nacionais e internacionais admitidas internamente por meio dos Tratados. (RANGEL, 2014)

Mais do que a mulher prisioneira, é importante ressaltar a problemática concernente à mãe encarcerada, posto que esta é afetada de modo ainda mais profundo no que diz respeito às suas necessidades, tendo em vista que, além das próprias demandas, devem buscar sanar aquelas provenientes de sua prole, reiterando-se a manutenção da necessária relação entre mãe e filho, com vistas à proteção da saúde física e psicológica de ambos, principalmente devido ao fato de que o apoio familiar nem sempre é garantido, tendo em vista que na maior parte dos casos é a relação com as drogas a responsável por guiar a mulher ao caminho da prisão, como indicado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, responsável por afirmar que 26% dos registros relativos aos homens são relacionados à prática mencionada, enquanto que 62% dos registros direcionados às mulheres atrelam-se ao tráfico de entorpecentes, quadro este que geralmente vem a desencadear o afastamento gradual dos entes mais próximos à condenada. (INFOPEN, 2014)

Como atenuante a esse cenário é sensato apontar que, diferentemente de outros países, o Brasil consagra em sua legislação variados direitos referentes ao resguardo da dignidade humana relativa ao prisioneiro, amparando-se em disposições de organismos internacionais devidamente introduzidas em normas internas, tal como na Lei 7.210, responsável por dispor acerca da Execução Penal. Entretanto, em quantidade superior a estas normas está o descumprimento das mesmas, que mais parecem ter sido admitidas no ordenamento como forma de satisfação à Comunidade Internacional, tendo em vista a necessidade de o país ao menos aparentar se tratar de uma nação plenamente apreciadora dos princípios de um Estado Democrático de Direito. A preservação da saúde e dos vínculos familiares, além da finalidade de ressocialização permeada no decorrer da pena são apenas algumas das medidas que existem somente na teoria, e que as autoridades fingem proporcionar, enquanto a sociedade finge não enxergar. (BRASIL, 1984)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos instituída pela Assembleia das Nações Unidas em 1948 não pode ficar apenas no campo simbólico, servindo apenas como base para narrativas ineficientes, pois neste cenário nunca será capaz de causar os efeitos objetivados com sua elaboração. O sentido político da preservação aos direitos da pessoa humana deve se aliar ao sentido jurídico já existente, visto que sem a devida correlação entre essas esferas, nenhuma norma vigente possuirá sucesso na missão de influenciar a realidade vivenciada. A eficácia da norma vigente no mundo jurídico está atrelada ao seu propósito de interferir na sociedade de modo a reduzir os problemas defrontados, ou mesmo extirpá-los. Sem a devida produção de efeitos a norma positivada não cumpre sua função. (SARLET, 2012)

A Lei de Execução Penal garante, por meio do seu artigo 41, variados direitos aos presos, sendo alguns destes a alimentação, o vestuário, atribuição de trabalho remunerado, saúde, assistência educacional e jurídica, visita íntima, entre outros. Ou seja, a estrutura prisional encontra uma legislação responsável por garantir mecanismos de proteção aos direitos de detentos e detentas. Em contrapartida, o que se observa na prática, é o completo desrespeito a cada um desses direitos por parte das autoridades competentes, destacando-se no caso das detentas um cenário ainda mais preocupante. (BRASIL, 1984)

O Brasil é um dos países que mais encarceram mulheres ao redor do globo. Em 2016 chegamos à marca de 42 mil mulheres presas, sendo diagnosticado um aumento de 450% entre os anos 2000 e 2016, sendo a China o segundo país com aumento mais expressivo, sendo este de 100%. Mediante o quadro, resta evidente o aumento vertiginoso do encarceramento feminino neste século no país. (BACKES, 2018)

3.1 Da Seletividade do Sistema Jurídico-Penal Nacional

Privação de contato frequente com os filhos; acesso restrito aos materiais condizentes com a realização de uma higiene adequada; tratamento proporcionalmente desigual no que diz respeito ao propiciado aos homens, seja em termos de visitas recorrentes ou visitas íntimas. Seriam estas penas alternativas à prisão? Absolutamente que não. São penas derivativas da prisão, onde estão estocadas as não pessoas das quais a sociedade brasileira se acostumou a ignorar.

O Estado possui grande parcela de contribuição para este quadro. A sua omissão concernente às políticas públicas a serem efetivadas é notória, afinal um olhar mais atento para quem é tido como inimigo da sociedade denotaria incoerência por parte das autoridades responsáveis por defender o lema de que bom bandido é aquele que morre. Porém, importante reafirmar que mesmo estes “inimigos” possuem o direito de serem amparados pelas ações estatais, que devem ser responsáveis por criar condições favoráveis para a correta aplicação do ordenamento vigente, cabendo ao Estado a responsabilização acerca das eventuais consequências advindas do tratamento prestado às detentas sob sua guarda, tendo em vista que aquelas seriam desencadeadas de maneira direta pela sua ineficiência. (CEJIL, 2007)

O Estado demonstra-se um verdadeiro pai do cidadão comum, intervindo em praticamente todos os setores da vida de seus “protegidos”, obrigando o cidadão a desempenhar certas atividades autoprotetivas, como no caso da multa de trânsito advinda da ausência do uso de cinto de segurança, por exemplo. O paternalismo estatal é evidente, quando o convém. A interferência estatal na melhora da qualidade de vida da mulher presa não depreende tanto esforço assim, porém, para aquele que nenhum esforço pretende exercer, qualquer passo é demais. (MARTINELLI, 2015)

Algumas das medidas a serem tomadas dizem respeito ao parto em hospital da rede pública; ao enxoval fornecido pelo Estado; à possibilidade de evitar a perda de guarda da mãe em relação à criança pelo fato de estar presa; à propiciação de estruturas adequadas que tornem acessível a permanência do filho na penitenciária até que o mesmo não necessite mais do leite materno; a um olhar mais humanizado ao momento da separação entre mãe e filho, a ser dirigido por profissionais responsáveis por permitir um afastamento menos doloroso para ambos os lados. Medidas aparentemente simples, mas que o Estado, como pai ausente, não faz a menor questão de efetuar. Dentre as iniciativas a serem tomadas, a manutenção do filho na prisão possui destaque especial, em que pesem os eventuais prejuízos físicos e mentais para essa criança, em escala muito pior se demonstram os traumas trazidos por uma infância sem contato direto com a própria mãe, cenário este agravado pelo fator habitual de a ausência da mãe detenta desencadear outra ausência, a do pai, muitas das vezes despreparado para arcar, sozinho, com seus deveres e compromissos em relação à criança. (CEJIL, 2007)

As mulheres, como já mencionado, merecem atenção especial, principalmente no caso de serem gestantes, tendo em vista que a pena, como indicado pelo art. 5º da Constituição Federal em seu inciso XLV, não pode passar da pessoa do condenado. No caso em comento, os filhos dessa detenta não podem ser punidos pelos delitos cometidos por sua mãe, pois como bem indicado no mesmo artigo, por meio do inciso L, às presidiárias são asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Esse direito concedido às detentas não pode ficar apenas no campo formal, devendo ser concretizado de modo a respeitar tanto as encarceradas, quanto sua prole. (BRASIL, 1988)

O paternalismo estatal é amplamente presente no cotidiano do brasileiro. Em contrapartida esse mesmo paternalismo não se faz enxergar em aspectos muitos mais relevantes, tal como no caso das detentas que muitas das vezes são obrigadas a ficar em ambientes insalubres, recebendo um alimento de péssima qualidade, além dos costumeiros assédios por parte dos carcereiros, nesses casos o princípio da dignidade da pessoa humana é totalmente afrontado sem que o Estado mova um dedo para modificar este cenário de calamidade. (INFOPEN, 2014)

O perfil das mulheres encarceradas no país retrata a evidência da seletividade penal. São essas, de modo praticamente invariável, jovens, mães, pretas e pobres. O impacto do tratamento desproporcional ficou ainda mais evidente no episódio envolvendo a prisão preventiva da ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, através da concessão do Habeas Corpus 383.606. Sua prisão foi determinada no âmbito da Operação Calicute do Ministério Público Federal e logo substituída por prisão domiciliar pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de modo a direcionar entendimento em mesmo sentido do já mencionado HC 143.641, referente às mães encarceradas. O episódio, que poderia simplesmente indicar a correta aplicação da lei, expôs a enorme seletividade do sistema de justiça, que mantém a grande maioria das mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos de idade no encarceramento. (BRASIL, 2016)

Dessa forma, fazendo menção ao pensamento de Beauvoir (1980), responsável por indicar que não se nasce mulher, torna-se mulher, cabe complementar, tomando-se por base o contexto brasileiro, que não se nasce mulher

digna de ter seus direitos respeitados, aparentemente trata-se de uma regalia conquistada por outros meios. Principalmente no que diz respeito às políticas públicas é notória a ausência de atenção voltada para o tema, visto que as disposições legais, embora imperfeitas, caso fossem aplicadas de maneira adequada, possuiriam o condão de reduzir a problemática de forma significativa, como no caso do indicado acatamento das decisões advindas do Supremo Tribunal Federal pelas instancias inferiores. Observa-se mediante o cenário apresentado que a condição de cidadão não se trata de status atribuído automaticamente para qualquer individuo em meio à sociedade, tendo em vista que para o alcance de tal honraria alguns requisitos devem ser atendidos, como por exemplo, a manutenção de uma conduta em conformidade com as diretrizes estabelecidas ao longo do tempo por regras estipuladas pelo homem.

Algo que fuja deste manual apresentado causará a profunda estranheza dos demais, ou ainda a total renegação dos outros autores desta espécie de contrato social. Para estes renegados a condição de cidadão é substituída pela condição de inimigo do pacto previamente estabelecido entre o homem e o Estado. Seres humanos, dessa forma, são privados do caráter de cidadãos ou mesmo de pessoas, na essência da palavra. Assim se apresenta o sistema, onde o Estado e os autores do acordo social são incapazes de admitir qualquer falha, sendo sumariamente intolerantes ao contexto que eles próprios constroem, transformando assim o processo penal em mero jogo de cena, uma vez que as garantias a ele intrínsecas são aprisionadas pela garantia real da punibilidade a qualquer custo, afinal os inimigos do contrato social precisam sentir que suas inadequações não possuem justificativa, muito menos perdão. Diante da absurda postura de criminalizar reiteradamente toda a população considerada criminalizável, resta montado um sistema penal responsável por manter a legalidade processual inoperável, garantindo, dessa maneira, o estabelecimento da mais plena arbitrariedade seletiva, que conseqüentemente acaba por afetar os setores mais vulneráveis da sociedade. (ZAFFARONI, 2011)

Os outros decidem que determinada pessoa é perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas por qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais. Estabelece-se, assim, uma dialética que se constrói por meio do que

Tannenbaum denominou a dramatização do mal, que serve para traduzir uma mecânica de aplicação pública de uma etiqueta a uma pessoa. (SHECAIRA, 2011, p. 307)

Abordando um aspecto geral, a seletividade do sistema penal demonstra-se evidente, destacando-se, em especial, o grupo mais afetado por essa mazela social, as mulheres negras e pobres. Estas, muitas vezes obrigadas a adentrarem no mundo do crime ao se depararem com um contexto familiar verdadeiramente catastrófico, acabam optando pela inserção ao tráfico de drogas como forma de garantirem a subsistência familiar, isso quando realmente possuem tal opção, ou seja, quando não são coagidas a seguirem por esse caminho tortuoso. O nível de isolamento ao qual estas mulheres são remetidas é incomparável ao de qualquer outra classe social, tendo em vista que os “parceiros” costumam não dispor do mesmo companheirismo geralmente empregado pelo sexo oposto. (BOITEUX; FERNANDES, 2015)

O envolvimento das mulheres na criminalidade relaciona-se com a sobrevivência, com a necessidade de manter o mínimo de subsistência para si e a família. Às vezes, como atividade única e às vezes para complementar a renda. A maioria das mulheres presas é chefe de família, pobre, com filhos pequenos, muitas são vítimas de violência doméstica. (BOUJIKIAN, 2016)

Mulher, negra, mãe, pobre, com baixa escolaridade, transgressora. Esse é o perfil mais assombrado pela exclusão social, seja no âmbito da privação de liberdade, seja no concernente ao abandono efetuado pelo próprio “companheiro”. A desigualdade e a discriminação, já tão perpetradas no país, ganham ainda mais profundidade à medida que cada uma dessas características é observada pela sociedade sedenta de prejulgamentos. Posto esse cenário demonstra-se nítido que a punibilidade instituída no Brasil passa muito mais pela seletividade cada vez mais recorrente em nosso país do que propriamente pelos delitos cometidos pelos infratores sancionados. (ESPINOZA, 2004)

Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, ou mesmo de trânsito, etc. (ZAFFARONI, 1991)

A desigualdade que perdura até os dias atuais entre homens e mulheres nas mais diversas searas também se estende para o contexto criminal. Na escala hierárquica do crime as mulheres costumam ocupar cargos com funções de menor relevância em meio ao sistema ilícito. Em termos gerais, em sua maioria, tratam-se de mulheres dependentes, seja no contexto familiar ou da própria droga consomem,

submetidas a um histórico de violência constante. Essas mulheres, já num cenário de prisão, se deparam com um quadro por vezes pior que aquele antes enfrentado, com muitos relatos inclusive de abuso sexual dentro do próprio presídio. Dessa forma, o cenário de instabilidade e vulnerabilidade acaba por se aflorar de maneira cada vez mais profunda, os direitos a elas resguardados passam a ser completamente ignorados, dando margem para uma exclusão social sem retorno, a não ser o retorno para o crime ao fim da pena, visto que a apropriada ressocialização não chega perto de ser efetivada. (VASONE, 2015)

3.2 Da Igualdade de Direitos entre os Sexos ao Necessário Tratamento Desigual no Ambiente Carcerário

A igualdade entre homens e mulheres no que concerne aos direitos adquiridos está predisposta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da Resolução 217-A elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Nesta é estabelecida a proteção aos direitos humanos mais relevantes, dentre estes um destaque especial para a equidade de observância entre os sexos, inspirando os demais países da comunidade internacional a se posicionarem a respeito do tema por meio de medidas legislativas que abarcassem de maneira igualitária as demandas sociais independentemente de gênero. (ONU, 1948)

A Constituição Federal de 1988 adotou as premissas instituídas 40 anos atrás pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo por meio de seu art. 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres nos mais variados tipos de contexto, ampliando a visão da sociedade acerca do papel feminino a ser desempenhado, com a finalidade de abrandar gradualmente a discriminação sofrida por esta classe tão menosprezada no decorrer da história.

No campo do direito foram várias as conquistas obtidas pelas mulheres em anos recentes, tais como a igualdade formal versada pela Constituição Federal, licença-maternidade, igualdade salarial, direito ao voto, estabilidade da gestante, etc. Na prática, porém, a mulher permanece menosprezada em termos gerais, não possuindo ainda a liberdade plena tão almejada. (CRUZ, 2012)

Igualdade de condições no campo profissional; igualdade de oportunidades desprovidas de preconceitos; igualdade de tratamento nos aspectos mais simples do cotidiano. Estes são alguns dos pleitos das mulheres que, embora

possuam determinação formal, não possuem aplicabilidade prática, merecendo debates responsáveis por ensejarem a reflexão na sociedade, bem como atitudes governamentais capazes de materializar diretrizes já dispostas no campo legislativo. A igualdade de direitos concernente ao tratamento prestado em meio à execução penal se trata de um tema a ser estudado de maneira proporcional. Tão somente por meio da identificação e valorização da diferença é que a diminuição da desigualdade se torna possível. O combate à desigualdade passa por mudanças instituídas desde a escola, pois é a partir deste ponto que o machismo tem início e passa a ser desenvolvido, inculcado na cabeça da criança, até alcançar dimensões incontroláveis na fase adulta. Sendo assim, é no campo educacional que se encontra o remédio para a prevenção deste tipo de pensamento e postura, fazendo-se evoluir, desde cedo, a noção de respeito ao diferente, entre estes, à figura feminina. Apenas assim é possível fazer florescer a ideia de aceitação do diferente, conseqüentemente do diverso e posteriormente do discordante, de modo a desenvolvermos cidadãos mais propensos a acolherem aquilo que é distinto. (BRASIL, 2006)

A desigualdade de tratamento entre os sexos deve ser combatida nos aspectos mais variados, por mais que o ser humano possua dificuldades para conviver com a ideia de diferença. O movimento feminista veio como forma de reivindicar as mudanças pleiteadas pelas mulheres muito antes de sua instituição, mas que, de modo individual, jamais poderiam ser mencionadas, até serem, em coro, proclamadas. O questionamento às leis do homem, a reflexão acerca do próprio papel em meio à sociedade, a discussão referente à distribuição de postos e remunerações, foram questões trazidas como avalanche. (BOURDIEU, 1997)

As explicações para a superioridade masculina sempre foram concentradas nos fatores biológicos, porém o que se deve ser sopesado para o correto discernimento acerca da igualdade de gênero são os fatores sociais. Nem mesmo o Direito fugiu da contemplação à superioridade do sexo masculino, afinal foi positivado originalmente com base em visões machistas de mundo, como bem se percebe, exemplificadamente, por meio do Código Civil de 2002, de data não muito distante, mas que em grande parte já possui entendimentos sublimados pela jurisprudência mais recente, significativamente mais sensata às nuances de uma civilização em constante desenvolvimento. Nesse sentido possuímos o Código Penal datado de 1942, que até o ano de 2005, ao enfatizar o termo “mulher honesta” não tinha como objetivo indicar uma mulher responsável por arcar com seus

compromissos financeiros de forma inidônea, teor esse apontado ao “homem honesto”, mas sim uma postura isenta no campo sexual, ou seja, responsável por adotar o devido respeito às tradições femininas já preestabelecidas. (SILVA, 2011)

Historicamente as demandas masculinas sempre tiveram uma atenção maior da ciência jurídica, apenas na atual Constituição o legislador buscou focar minimamente nos anseios advindos das mulheres de modo a reduzir a diferença abissal de tratamento encontrada nas normas até então vigentes. As peculiaridades de cada gênero finalmente foram levadas em consideração no momento de elaboração da Carta Magna nacional, visando solucionar um desequilíbrio tradicional já enraizado na sociedade machista brasileira. Nesse diapasão é inegável a relevância da Constituição de 1988 como pioneira, no âmbito nacional, em aspectos legislativos responsáveis por oferecer um olhar mais atento à problemática captada. Contudo, as modificações realizadas no campo legislativo necessitam de um acompanhamento concomitante no campo material, ou seja, a mudança de mentalidade deve passar da teoria para a prática, sendo percebida em aspectos corriqueiros do cotidiano. (BREGA FILHO; ALVES, 2009)

Importante ressaltar que a igualdade possui seus limites, e estes são pautados pelas desigualdades inerentes a homens e mulheres. As mulheres possuem necessidades peculiares que devem ser levadas em consideração durante o cumprimento de sua pena, afinal se tratam de agentes sociais que, entre outras coisas, menstruam e amamentam, além de passarem por períodos delicados tais como o da tensão pré-menstrual e da menopausa. Essas pessoas não podem, de forma alguma, receberem o mesmo tratamento direcionado àqueles que não precisam passar por nenhuma das situações citadas. (BARATTA, 2002)

A igualdade de gênero se trata de um conceito responsável por indicar a necessidade da equiparação, nos mais variados campos, entre homens e mulheres, de modo que qualquer espécie de discriminação seja sanada. Em contrapartida, depreende-se que este tratamento igualitário deva se dar proporcionalmente às desigualdades inerentes às necessidades de cada gênero. As condições insalubres nas celas e o tratamento desumano por vezes direcionado às detentas podem, aparentemente, se darem na mesma escala para homens e mulheres, porém, na prática, a precariedade de um presídio influi de modo muito mais negativo no cotidiano de uma detenta do que no sexo oposto, tendo em vista as peculiaridades do corpo feminino. Nesse cenário de calamidade é observada, no contexto geral,

uma maior passividade advinda das mulheres encarceradas, tendo em vista que o homem aprisionado, perante o cenário indigno propiciado, tende a demonstrar sua revolta por meio da força física, causando rebeliões e exigindo direitos; as mulheres dificilmente adotam este tipo de postura, deixando assim as autoridades carcerárias ainda mais à vontade para exercerem seu comando pautado no descaso. (QUEIROZ, 2009)

A diferenciação entre homens e mulheres construída ao longo do tempo precisa ser reformulada, pois existem circunstâncias em que injustiça é tratá-las de forma diferente a dos homens e existem circunstâncias em que injustiça é, justamente, tratá-las de forma igual. (BREGA FILHO; ALVES, 2009, p. 136)

Conclui-se assim que o tratamento igualitário a homens e mulheres no ambiente carcerário é inconcebível, tendo em vista que as desigualdades devem ser sopesadas para que a real igualdade possa ser estabelecida. O cenário desumano observado atualmente não pode prosseguir, haja vista que tanto mães quanto filhos são punidos de maneira desproporcional em decorrência das próprias deficiências estruturais do Estado que acabam impedindo a adoção de sanções realmente justas.

3.3 Do Desrespeito Jurisprudencial à Disposição do Habeas Corpus 143.641

Grande parte das mulheres encarceradas no Brasil são mães, o que indica a necessidade de uma atenção especial a estas detentas, não apenas pelo fato de possuírem peculiaridades a serem atendidas de forma mais sensível, mas principalmente para que a pena direcionada a essas mulheres não acabe se estendendo aos seus filhos. O direito à convivência entre mãe e filho no ambiente carcerário nunca foi conferido de maneira adequada pelo Estado, uma vez que não se vê propiciado um ambiente minimamente capaz de proporcionar às mães encarceradas a possibilidade de oferecerem seus cuidados maternos de forma satisfatória. Mediante o cenário apresentado, embora o direito à prestação de locais adequados para a manutenção da relação entre mãe e filhos esteja vigente em nosso ordenamento, resta evidente que a prisão não se trata de um local passível de receber crianças, independentemente da idade, dado o caráter de insalubridade e insegurança praticamente invariáveis nas penitenciárias do país. Assim sendo, o quadro fático não possui o condão de vetar a relação necessária entre mãe e seus

filhos, cabendo ao Estado, dado a atual realidade observada, buscar alternativas de propiciar o atendimento pleno aos direitos concernentes aos seus cidadãos, sendo estes, no caso em questão, tanto as mães encarceradas, quantos os filhos carentes de seus cuidados. (LIMA, 2013)

A punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado. A família do condenado, por exemplo, não deve ser afetada pelo crime cometido. A medida exata e justa da punição somente pode concentrar-se na pessoa do autor do ilícito, sem se expandir para outros indivíduos, por mais próximos que sejam ou estejam do criminoso. (NUCCI, 2017)

As detentas grávidas ou mães de crianças não possuem seus direitos mais básicos respeitados no ambiente carcerário, vez que os próprios hospitais públicos espalhados pelo território brasileiro já se apresentam em situação precária, dando o tom da ausência ainda maior de assistência médica adequada em meio ao cárcere, como se exemplifica com a inexistência praticamente invariável da realização do pré-natal das gestantes que se encontram encarceradas nos presídios nacionais. (ABREU; PACHECO, 2017)

Com base no cenário apresentado, a legislação brasileira instituiu a alteração do artigo 318 do CPP, por meio da Lei 13.257/2016, responsável por deixar a cargo do magistrado, de acordo com seu livre convencimento, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos relacionados às mães encarceradas. (BRASIL, 2016)

A falta de padrão e de critérios unificados para embasar variadas decisões proferidas acabou por ensejar um olhar mais enérgico por parte da Corte Maior que, ao ser provocada, estabeleceu entendimento estritamente objetivo, de modo que as subjetividades existentes na apreciação de cada juiz não colocassem em xeque a segurança jurídica tão zelada pelo Poder Judiciário Nacional. E o fez por meio do Habeas Corpus 143.641, uma disposição responsável por declarar que as mulheres grávidas; aquelas que tiveram seu filho há pouco tempo; as mães de crianças com até 12 anos; e ainda aquelas que sejam mães de pessoas deficientes, deverão aguardar em prisão domiciliar o julgamento de seus processos, desde que tenham sido acusadas de crimes desprovidos de violência. (BRASIL, 2018)

Para demonstrar a importância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do HC em questão, importante destacar jurisprudências

anteriores ao remédio constitucional em tela, responsáveis por indicar sucessivas recusas de acatamento às solicitações de conversão da tão vulgarizada prisão preventiva em prisão domiciliar no contexto da mãe encarcerada.

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO – GRAVIDADE CONCRETA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DE POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA – PRISÃO DOMICILIAR. GESTANTE – ORDEM DENEGADA. Sendo a decisão que decretou a preventiva fundamentada por estar caracterizado a necessidade de garantir a ordem pública restam evidentemente preenchido os fundamentos do art. 312, do Código de Processo Penal. A existência de processo em andamento pelo mesmo delito é indicativo seguro acerca da possibilidade de reiteração delitiva. A prisão domiciliar à gestante somente pode ser deferida se houver comprovado que o estabelecimento penal ao qual ela está recolhida não tenha condições de proporcionar-lhe a assistência médica necessária ao caso. (TJ-MS 14121096120178120000 MS 1412109-61.2017.8.12.0000, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 05/12/2017, 1ª Câmara Criminal)

Nesse mesmo sentido destaca-se outro julgado responsável por estabelecer a denegação do pleito estabelecido, com base em fundamentações vagas, demonstrando a má vontade emanada dos tribunais inferiores ao se depararem com as reivindicações de mulheres encarceradas.

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – QUANTIDADE CONSIDERÁVEL E DIVERSIDADE DE DROGAS – PRISÃO DOMICILIAR – INVIABILIDADE – ORDEM DENEGADA. I - Em consulta ao sistema SAJ, autos de ação penal originária, verifica-se que o pedido de transferência de estabelecimento penal não foi submetido ao Juízo de primeiro grau; sendo inviável sua análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. II - Imperativa a manutenção da medida constritiva para garantia da ordem pública em razão das circunstâncias próprias do caso concreto, uma vez que a paciente foi presa pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, com a apreensão de grande quantidade e naturezas diversas de entorpecentes - 1,316 kg (um quilo e trezentos e dezesseis gramas) de maconha, 125 g (cento e vinte e cinco gramas) de cocaína e 80 g de (oitenta gramas) de pasta-base. III - Quanto ao pedido de cumprimento da prisão preventiva em domicílio, é possível que assim seja, desde que o agente, por meio de provas idôneas, comprove ser indispensável aos cuidados especiais sobre filhos menores de 06 (seis) anos. Considere-se ainda, que, no presídio feminino, há local adequado para que, mesmo segregada, continue a paciente a amamentar, conforme informou o juiz singular. Conheço parcialmente o writ e, na parte conhecida, denego a ordem, em parte com o parecer. (TJ-MS - HC: 14047708520168120000 MS 1404770-85.2016.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 02/06/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/06/2016)

Mediante o cenário apresentado, resta evidente a relevância do Habeas Corpus 143.641 proveniente do STF, como medida responsável por ensejar uma abordagem mais humanizada perante casos que envolvam mães encarceradas, haja

vista a necessidade um olhar mais atento voltado para as necessidades dos filhos diretamente afetados. Entretanto, embora o entendimento do Supremo Tribunal Federal tenha caminhado no sentido de conceder a prisão domiciliar para as mulheres enquadradas nos requisitos citados, o que se observa na prática, em muitos dos casos, é a resistência por parte dos tribunais em acatarem a decisão proveniente da Corte Suprema do país, denotando um viés machista ideológico responsável por impedir que os direitos dessas mulheres sejam apreciados da maneira devida, alegando-se fundamentos ensejadores da denegação que não se conectam com as ressalvas dispostas por meio do HC 143.641, quais sejam o cometimento de crime por meio de violência ou grave ameaça; ou ainda contra o próprio dependente.

PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR - ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE É GESTANTE - TEMÁTICA RECENTEMENTE ABORDADA PELA SUPREMA CORTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS COLETIVO - ORDEM CONCEDIDA POR POR MAIORIA DE VOTOS, EXCETUADOS CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS - HIPÓTESE PRESENTE QUE NÃO COMPORTA O BENEFÍCIO. I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento lavrado em 20.02.2018, pela Segunda Turma da Corte, decidiu, por maioria, conceder a ordem do pedido de Habeas Corpus impetrado, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício", estendendo, por conseguinte, ainda, "a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima"(STF, HC n. 143.641/SP, j. em 20.02.2018) II - Verificando-se que a paciente, embora gestante, tem vida voltada ao cometimento de ilícitos patrimoniais, sem qualquer vínculo com o distrito da culpa e ostentando outras ações penais suspensas nos termos do art. 366 do CPP, autorizado está o reconhecimento da situação excepcionalíssima apta a autorizar a manutenção da segregação. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - HC: 40030621020188240000 Capital 4003062-10.2018.8.24.0000, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 15/03/2018, Quarta Câmara Criminal)

Decisões como a mencionada, possuem a função de estabelecerem um verdadeiro desserviço social, ancoradas em pensamentos retrógrados de mundo que em nada contribuem para a evolução da sociedade brasileira. Mediante o

cenário de insegurança evidente, o Congresso Nacional acabou por instituir uma nova modificação no artigo 318 do Código de Processo Penal, dessa vez com a introdução do art. 318-A, por meio da Lei 13.769/2018, responsável por indicar a obrigatoriedade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nos casos em que as exceções estabelecidas no HC 143.641 não se apresentem, com base nas diretrizes indicadas pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2018)

Entre fevereiro de 2018 e agosto de 2019 foram proferidas 468 decisões monocráticas por ministros do STF relacionadas às mães encarceradas. Destas, em 73 decisões, a prisão preventiva foi substituída pela prisão domiciliar, com fulcro no Habeas Corpus 143.641. Interessante ressaltar que dessas decisões responsáveis por acatarem o pleito da mãe encarcerada, 30 foram julgadas pelo relator do HC em comento, responsável por proferir a decisão, o ministro Ricardo Lewandowski, ou seja, praticamente metade das decisões que concederam a prisão domiciliar. 158 decisões, com base em requisitos formais, negaram o seguimento da ação de requerimento, já as outras 84 decisões simplesmente denegaram as solicitações dirigidas ao Supremo Tribunal Federal, seja de maneira liminar ou definitiva, sendo que apenas 12 destas decisões indicaram a existência de crimes efetuados com a utilização de violência ou grave ameaça como justificativa para a negativa. (SAKAMOTO, 2020)

Em 170 decisões que chegaram a análise de mérito, mas tiveram o habeas corpus negado, apenas 38 indicaram violência ou grave ameaça no crime cometido como fundamentação. Em 17 destas o motivo ensejador de denegação foi o tráfico realizado na residência. Relevante ressaltar que este último motivo alegado simplesmente não está incluso nos motivos passíveis de denegação ao requerimento do Habeas Corpus coletivo. Mediante o cenário apresentado, resta evidente que nem mesmo a Corte Suprema do país, órgão responsável por proferir a decisão debatida, adere de pleno às diretrizes indicadas por ela própria, dado o caráter de divergência entre seus próprios ministros perante o tema, se somando, dessa maneira, aos demais tribunais inferiores responsáveis por resistir às novas e necessárias tendências jurídicas emanadas pelo órgão judiciário supremo. (SAKAMOTO, 2020)

Estima-se que mais de 9 mil mulheres que poderiam ser beneficiadas pelo Habeas Corpus coletivo continuam atrás das grades. A grande maioria dos tribunais, ao manifestarem suas decisões denegatórias, utiliza o argumento do

cometimento do crime de tráfico de drogas como situação excepcionalíssima que impede a aplicação do Habeas Corpus 143.641, sendo que o crime citado corresponde à grande maioria das causas de prisão entre as mulheres no Brasil, causando estranheza ao ser tratado com tamanha atenção. (SAKAMOTO, 2020)

Em contrapartida, no caso já comentado de Adriana Ancelmo, ex-esposa de Sérgio Cabral, ex-governador do Rio de Janeiro, acusada de corrupção e lavagem de dinheiro, o Habeas Corpus 143.641 serviu de base para ensejar a soltura da ré, tendo e vista seu filho possuir, à época, 11 anos de idade. Nada difícil imaginar que este seja mais um capítulo da evidente seletividade processual existente em meio ao sistema penal brasileiro. Uma mulher com o poder aquisitivo de Adriana Ancelmo dificilmente ficaria encarcerada, muito mais simples se demonstra denegar as solicitações de detentas negras e pobres, como indicado pela grande maioria da população carcerária feminina nacional, muitas delas presas de maneira provisória, denotado a vulgarização deste instituto no Brasil, responsável por servir de arma para a acomodação crônica de nossos magistrados perante o caso concreto, tornando regra aquilo que realmente deveria ter caráter “excepcionalíssimo”, contribuindo de maneira primordial para a superlotação de nossos presídios já tão abandonados, tendo em vista o descaso do Poder Público. (SAKAMOTO, 2020)

A punição a qualquer conduta delituosa, de acordo com a lei penal brasileira, é considerada justificável, tendo em vista que o direito à liberdade não é absoluto. Entretanto, a forma pela qual o processo de punição se estrutura deve ser conduzido da maneira mais correta possível, respeitando sempre os princípios constitucionais responsáveis por conceder ao cidadão seus direitos fundamentais, mesmo mediante o cometimento de delito, levando-se em conta a questão humanitária que inclusive enseja a necessidade da punição, de modo que a encarceramento não vire um fim em si próprio, sem qualquer finalidade de recuperação social. Na prática, porém, se observa um desrespeito generalizado aos direitos das pessoas privadas de liberdade, tais como à integridade física, à saúde e à dignidade, entre outros. O sistema faz questão de ressaltar não ser suficiente a sanção imposta, se esforçando ao máximo para dificultar todas as esferas da vida dessa pessoa marginalizada, não respeitando nem mesmo a tão enaltecida relação entre mãe e filho. Um grande passo foi dado com a instituição do Habeas Corpus 143.641, o que resta neste momento é que a Corte Suprema entenda os motivos

ensejadores de tamanha resistência em outros tribunais, e dentro de seu próprio organismo, buscando assim alternativas para regulamentar de maneira mais efetiva o acatamento às diretrizes por ela emanadas.

3.4 Da Inaceitável Conduta Delituosa Feminina aos Olhos da Sociedade

No início do processo de aprisionamento das mulheres o principal objetivo não se tratava propriamente de punir quem viesse a infringir o ordenamento vigente de algum modo, ou mesmo ressocializar aquela pessoa, mas sim transpor para a mente feminina, através da prisão, que suas atitudes não condiziam com as atitudes femininas esperadas pela sociedade, quais sejam aquelas voltadas para os afazeres domésticos, zelando sempre pelo bem estar familiar. Nessa esteira, a ressocialização direcionada às detentas em meio à prisão não se voltava para a retomada dos bons costumes sociais, mas sim dos bons costumes femininos, ou seja, obrigações domésticas direcionadas às mulheres com base na tradição construída ao longo dos tempos. (ZEDNER, 1995).

No decorrer da história a mulher foi discriminada pelos motivos mais variados, dentre estes as diferenças biológicas, responsáveis por relegar à mulher um papel restrito às atividades domésticas, sendo constantemente estimulada a mente feminina a exercer um papel “dócil”, deixando apenas a cargo do homem a liberdade de ser agressivo quando necessário, respeitando assim a sua natureza, sendo esta diferente no caso do sexo oposto. (SANTA RITA, 2006).

A ideia de domesticação da mulher criminosa estruturou a base de construção das primeiras penitenciárias femininas no país. O teor do crime pouco importava, o que se buscava mesmo era levar de volta ao aspecto natural aquela figura que em um contexto normalizado jamais seria capaz de cometer qualquer tipo de ato ilícito. No que concerne às detentas que já são mães, a discriminação é ainda mais profunda, tendo em vista que uma só pessoa, nesse caso, vem a manchar a figura de duas espécies sociais intocáveis, a mãe e a mulher. O modelo de conduta e postura constituído em torno desses dois agentes da vida social foi sendo construído ao longo dos tempos, incutindo-se na mentalidade da sociedade a inadmissibilidade do ato criminoso advindo de quem possui tais características, sem render qualquer comparação em relação ao olhar dado para o homem mediante o cometimento dos mesmos ilícitos penais. Por esse e outros motivos o

encarceramento feminino tem crescido em demasia. Segundo o INFOPEN, responsável por indicar o levantamento de informações referentes ao sistema penitenciário nacional, entre os anos de 2000 e 2014, o aumento na população carcerária feminina superou os 500%. (INFOPEN, 2014)

Tais predefinições histórica e culturalmente construídas acabam por acarretar uma discriminação mais evidente em relação à mulher presa do que em relação ao homem, fato esse que desencadeia, em grande parte das vezes, no abandono à detenta por parte de seu companheiro, algo que já não ocorre com tanta frequência quando os papéis estão invertidos, isso muito se deve ao fato de a mulher delituosa ser rebaixada a um aspecto mínimo de ser humano, tornando mais fácil sua substituição por outra pessoa. Portanto, na visão do senso comum, homens criminosos são frutos da sociedade enferma, enquanto que as mulheres criminosas possuem tal enfermidade em sua própria essência, tendo em vista o fato de não terem violado apenas as regras jurídicas impostas pelo homem, mas também as regras morais, socialmente construídas pelos mesmos. (RAMOS, 2010)

Incutiu-se no imaginário do cidadão brasileiro, no decorrer de nossa curta história, a ideia de que a violência contra a mulher, embora punível, seja comum. Dessa maneira, a violência originada por iniciativa feminina acaba por gerar um sentimento de estranhamento baseado no conhecimento histórico da realidade, visto que nesta, a mulher como vítima é apresentada num cenário praticamente natural, enquanto que no papel de perpetradora da violência, ou de violadora da lei, passa a denotar uma figura repulsiva, caindo assim numa armadilha de difícil percepção, elaborada por sua própria imagem pré-concebida, a de figura fragilizada e incapaz, seja para o bem ou para o mal. (FARIA, 2008)

A ideia repassada de geração em geração era a de que as mulheres normais não seriam capazes de cometer crimes, tendo em vista que a conduta delituosa seria restrita apenas àquelas que obtivessem maiores semelhanças com o sexo masculino, tais como maior estatura, maior força ou até mesmo cérebro mais desenvolvido. A mulher tida como “comum” poderia ser desvirtuada apenas no aspecto emocional, ao se deixarem levar por razões passionais, quais sejam sentimentos considerados fúteis, como inveja ou ciúmes. Em contrapartida, crimes motivados pelos mesmos sentimentos, porém cometidos por homens, eram justificados pelo amor ou pela honra ferida, denotando a ideia de que apenas os

homens possuiriam o direito de se deixarem levar por tais tipos de sentimento. (HELPEES, 2014)

A grande base de disseminação do ideal de submissão da mulher em relação ao homem vem da própria Bíblia, sendo proliferada reiteradamente pela religião a mensagem responsável por relegar a mulher a um papel secundário no seio familiar, qual seja aquele de mero acatamento ao desejo do marido, não possuindo poder de fala em ambientes públicos, uma vez que este direito se restringia aos homens. Este pensamento perpassado ao longo dos séculos deságua de forma direta nos dias atuais, tendo em vista que a mulher permanece muito longe de ocupar um espaço político e jurídico minimamente equilibrado em relação ao sexo oposto. (MENDES, 2014)

A prática de atos delituosos sempre esteve mais atrelada ao sexo masculino, principalmente aqueles cometidos com uso de forte violência e crueldade. No caso das mulheres, os delitos observados são comumente mais leves, gerando na sociedade um olhar de maior perplexidade para aquelas responsáveis por cometerem crimes de maior gravidade, visto estarem ultrapassando o limite considerado aceitável ao padrão feminino. (SPOSATO, 2007)

No decorrer do tempo foi sendo moldada pela sociedade a conduta feminina exemplar. Uma espécie de manual elaborado com base em comportamentos socialmente esperados, incluindo o papel de esposa dedicada, mãe impecável, dominadora de todos os atributos de uma boa dona de casa. As mulheres que acabavam por fugir desse padrão estabelecido já eram mal vistas pela sociedade, mesmo sem terem cometido qualquer tipo de crime. Na Idade Média, por exemplo, a norma não era ditada pelo Direito, mas sim pela religião, fazendo com que esses desvios de personalidade e conduta fossem combatidos como se verdadeiros crimes fossem. (ANGOTTI, 2012)

Numa época mais recente, passou-se a observar outro viés do machismo enraizado na sociedade brasileira, tendo em vista que a própria mídia, por meio de suas representações humilhantes e constrangedoras, objetificam a figura feminina, sempre dando mais destaque ao corpo do que aos verdadeiros atributos responsáveis por demonstrar os motivos pelos quais as mulheres devem ser equiparadas aos homens em todos os aspectos da vida em sociedade. Nesse sentido enfatiza-se que a imprensa e as redes sociais possuem grande parcela de culpa no processo de inferiorização da imagem feminina, atuando de forma

constante na divulgação de conteúdos responsáveis por desqualificar e desvalorizar a mulher das maneiras mais variadas. (FRASER, 2006)

No cenário atual, a mulher, quando presa, tende a perder praticamente tudo que já houver conquistado, seu papel familiar de esposa, de mãe e de filha, estabelecendo uma quebra de vínculos muito mais instantânea do que o homem na maioria dos casos, ficando assim cada vez mais vulnerável e sem voz, diante de um Estado que finge não enxergar suas necessidades. Vivemos em uma sociedade patriarcal em que a mulher sempre se viu oprimida, independentemente da época, e precisou manter uma conduta historicamente traçada pelo homem. Se fora da prisão esse contexto já se apresenta de forma tão evidente, a situação da mulher encarcerada é redimensionada. O machismo aflorado e fomentado no decorrer de nossa história serviu como alavanca para a idealização da figura santificada e intocável de “mulher ideal”, afetando-se assim, no aspecto prático-jurídico, elementos processuais e materiais fundamentais, desaguando na inobservância da necessária relativização à igualdade de gênero em meio ao cárcere, e dando ensejo a um ciclo de consecutivas punições provenientes de uma única condenação.

4 DA RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A MULHER À CULPABILIZAÇÃO DA PRÓPRIA VÍTIMA

No Brasil ainda persiste a ideia de que a principal culpada pelos crimes sofridos é a própria mulher. O machismo está incutido na sociedade brasileira, inclusive entre as próprias mulheres, das quais muitas ainda afirmam que o comportamento promovido pela vítima é a principal causa das agressões físicas e sexuais sofridas. Muitos fatores são relatados por grande parte da sociedade como ensejadores da violência acometida, tais como a forma de se vestir, de andar ou mesmo de falar. Ignora-se, porém, o fato de que a grande maioria dos casos relacionados à violência contra a mulher provém justamente de pessoas próximas às vítimas, responsáveis por, geralmente, manter relação habitual com a mesma.

Todas as formas de violência contra a mulher, inclusive a sexual, são incumbidas de expressar uma relação de superioridade, já ensinadas desde a infância, quando se aprende que meninos devem ser mais viris e meninas mais delicadas. A legitimação social da dominação do homem em relação à mulher ocorre desde o berço, visto que desde muito cedo é atribuída ao menino, em meio à sociedade tradicionalmente machista, a detenção exclusiva das capacidades física e psicológica, dos quais o sexo oposto se encontra desprovido. Nesse cenário os crimes de agressão contra a figura feminina são cometidos, muitas das vezes, com o respaldo social responsável por indicar a culpa da vítima pela situação em que se colocou, relativizando-se dessa forma as ações masculinas como principais ensejadoras da ocorrência. O crime de estupro, por exemplo, se multiplica em todas as classes sociais, bem como a culpabilização da vítima em grande parte dos casos, inclusive aqueles que envolvem menores de idade. Esse tipo de discurso acusador da própria vítima acometida pelo mal feito tende apenas a contribuir para a construção de uma sociedade cada vez mais regida pelos interesses masculinos, onde até mesmo quando autores de delitos deploráveis acabam usurpando o status de reais vítimas. (ALEMANY, 2009)

A violência contra a mulher emana de uma sociedade culturalmente patriarcal, onde variadas situações do cotidiano, muitas delas imperceptíveis, contribuem para o enraizamento cada vez maior do pensamento machista. O modo ofensivo de se digirir à mulher; as piadas de cunho machista viralizam nas redes; o estereótipo empregado com base em detalhes corporais ou comportamentais; estas

de tratam de apenas algumas das práticas tidas em grande parte como normais, mas que produzem o efeito de manter a máquina do machismo em perfeito funcionamento, disseminando ideias que deveriam ser combatidas, de modo a proliferação de um comportamento masculino cada vez mais desrespeitoso e inconsequente. A mazela da violência contra a mulher se inicia de modo sorrateiro, por meio de sinais discretos como os mencionados, que acabam por desembocar em ramificações das mais repugnantes, quais sejam o assédio, a agressão, o estupro, o feminicídio. Infrações graves cometidas por agentes determinados, que possuem suas condutas justificadas e naturalizadas pela sociedade corrompida por dogmas retrógrados, responsáveis por avalizar a misoginia crônica na qual a sociedade brasileira se encontra, tornando os crimes contra a mulher cada vez mais invisíveis, de modo a incentivar a reincidência dos atores deste tipo de delito. (SANTOS, 2008)

A cultura do estupro foi estruturada e desenvolvida ao longo das épocas até atingir o patamar atual, no qual se estima em 527 mil o número de pessoas estupradas por ano no país, sendo que uma destas é estuprada a cada 11 minutos, sendo a mulher, obviamente, o alvo principal dos criminosos, correspondendo a 89% das vítimas. A prática narrada, pelo fato de já ser tão recorrente em meio ao cotidiano do povo brasileiro, como se percebe no noticiário diariamente, acaba por ser normalizada por grande parte da população, denotando uma relativização totalmente inaceitável da prática criminosa, responsável por ignorar os efeitos causados tanto nas vítimas quanto nas pessoas próximas a estas. Diante do cenário narrado, embora seja tido como crime propriamente tipificado, inclusive com caráter de hediondo, o estupro ainda continua a ser amplamente justificado por grande parte da população, que comumente associa o delito ao comportamento da própria vítima, sendo esta responsável por aflorar os instintos predadores do estuprador ao ferir as regras sociais que impõem uma conduta recatada, em todos os sentidos. (LARA et al, 2016)

Há muita veemência e repúdio ao delito em si, havendo a utilização de expressões contundentes e desqualificadoras em relação ao estuprador. Contudo, frequentemente, falas expressam desrespeito à parte ofendida, levantando dúvidas quanto às suas declarações e à sua própria moralidade. Talvez se possa dizer que é maior a rejeição a um ato “disfuncional” da sociedade, ofensivo aos seus bons costumes, do que um efetivo respeito à parte ofendida em sua cidadania. (PIMENTEL et al, 1998)

Muito se prolifera a ideia de que apenas estranhos à vítima cometem tal tipo de delito, dando ainda mais respaldo ao pensamento que vincula o crime ao comportamento da vítima, uma vez que esta acenaria ao anônimo, por meio de sua conduta, uma espécie de convite à prática sexual, não sendo este recusado pelo indivíduo que, portador de doenças mentais evidentes, seria tentado a ceder aos desejos da carne, sem a opção de agir de modo diverso. Essa concepção descabida ainda prospera no imaginário de muitos cidadãos e cidadãs, desconsiderando-se um fato responsável por fazer cair por terra a tese em comento, qual seja a grande maioria dos casos registrados relacionarem a vítima a pessoas de seu próprio convívio, dentre amigos, conhecidos, namorados, parentes e até mesmo o próprio marido, chegando este cenário de estupro familiar a até 70% das ocorrências. O estupro cometido pelo marido, inclusive, estabelece a maior relativização dentre todas as realizadas pela sociedade no concernente à prática do delito, sendo inclusive legalizado durante muitos anos em nosso país, e mesmo após tipificado como crime, segue avalizado por muitos que entendem como dever feminino a relação sexual ao dispor do marido. (ANDRADE, 2005)

Mulheres e homens aceitam a violência sexual como normal e interminável. Em sua aceitação, eles tacitamente aprovam a noção de que os corpos das mulheres pertencem aos homens para que os tratem de acordo com sua vontade. Como resultado, a instituição injusta do patriarcado que tolera e sustenta uma cultura de estupro, que desumaniza mulheres e meninas, tende a não ser examinada e contestada. (FLETCHER, 2010)

Neste contexto as mulheres acabam por serem divididas em classes pela sociedade. Uma tida como digna de respeito, devido ao comportamento recatado condizente com os valores morais preestabelecidos. Já a outra, responsável por manter uma conduta desvirtuada, deve arcar com as consequências de sua postura, assumindo o risco e detendo parcela maior de culpa em eventuais agressões do que o próprio agressor. (CRUZ, 2008).

As prioridades sociais nesse tocante estão absolutamente invertidas, isso se exemplifica no fato de que a maior preocupação de boa parte da sociedade ao se deparar com a notícia do crime de estupro segue sendo o local em que a vítima se encontrava, as roupas que a mesma vestia, o horário da ocorrência, se a vítima estava embriagada, se o agressor era conhecido e, sobretudo, como é o comportamento habitual da vítima. (ANDRADE, 2005)

Teria a mulher-vítima se comportado segundo razoáveis padrões decência? Teria demonstrado, nas circunstâncias, suficiente pundonor? Teria a sua conduta se amoldado aos padrões de moralidade pública que a sociedade

espera? Não teria a conduta da vítima, de algum modo, ferido o sentimento comum? Ter-se-ia conduzido a vítima de acordo com os padrões derivados do que se entende por bons costumes? A vítima agiu de acordo com os princípios éticos? A vítima conformou-se à moral sexual de seu tempo e do espaço? A vítima apresentou comportamento uniforme? A vítima, antes do fato, era respeitada pela generalidade das pessoas honestas? A vítima, por outro lado, sofreu algum tipo de violência? A vítima resistiu aos propósitos do agente, ou deles dissentiu comprovadamente? Se coteja a vítima, ou suposta vítima, com os conceitos de pudor, moral, honra, decência, honestidade, bons costumes, moralidade pública, e outros, a partir dos fatos de que ela haja participado, para se aferir o grau, a qualidade e a profundidade dessa participação, a fim de desses indicativos extrair a verdadeira culpabilidade do acusado e a maior ou menor responsabilidade da vítima pela deflagração do evento tido por criminoso. (SOUZA, 1998).

Em pesquisa realizada pelo Data Popular 85% dos homens entendem como inaceitável a embriaguez feminina, enquanto que 27% dos entrevistados indicam não considerar estupro se aproveitar do estado de embriaguez das mulheres para obterem a prática sexual. Outros 46% dos homens entrevistados mencionaram acharem inaceitável o uso de roupas decotadas e coladas por parte das mulheres, enquanto 26% alegaram ao utilizarem tais tipos de vestimentas passam a merecerem o ataque masculino. Para finalizar, 58% concordam com a ideia de que o número de estupros seria reduzido à medida que as mulheres aprendessem a se portar em meio à sociedade. Os dados da pesquisa reveladora se mostram como alarme social a uma realidade vivenciada perante nossos olhos. A relativização da violência direcionada à mulher, em grande parte, não se encontra reverberada pelos que possuem esse tipo de pensamento, mas está presente nos mais diversos setores da sociedade, inclusive nas próprias mulheres. Segundo essa espécie de pensamento qualquer forma violência contra a mulher, bem como a infidelidade do marido, ou mesmo o fracasso do casamento, estão, exclusivamente, na liberdade de escolha feminina, vez que todos os eventuais problemas mencionados passam por uma postura teoricamente inadequada por parte das mulheres, tão somente delas. (POSADA, 2013)

4.1 Da Ineficiencia Estatal Frente à Proteção das Mulheres Vítimadas

A sexualidade feminina segue sendo um tabu em pleno século XXI. Desde muito cedo, no seio familiar, é imposto às meninas uma espécie de adestramento sexual, enquanto a sociedade faz o papel de fiscalizar se a teoria ensinada em casa está sendo respeitada na prática, acarretando na repreensão à

mulher em caso negativo. Em contrapartida, aos meninos é incentivado desde logo o desenvolvimento sexual, sendo repassada a estes a exclusividade do fomento à sexualidade, tendo em vista o fato de se tratarem de dominadores naturais. Ao passo que a mulher acaba por adotar uma postura “masculina” em relação ao sexo, a tolerância referente às eventuais agressões por ela sofridas passam a ser amplamente toleradas, inclusive no campo jurídico, responsável por estabelecer, por vezes, julgamentos caracterizados por desviarem o foco nas ações referentes à agressões contra as mulheres, de modo a indicar a culpabilidade feminina em meio às ocorrências levadas ao Judiciário, principalmente nos casos em que a denúncia advém de mulheres conhecidas pelo comportamento social diverso daquele preestabelecido como correto para os parões femininos. (SANTOS, 2008)

A investigação social sobre a contribuição da vítima para a ocorrência do crime está edificada no controle da sexualidade feminina. Na verdade, todos os modelos de conduta apontados como tipicamente femininos são explicados culturalmente como a melhor forma de evitar maiores males. Para as massas, se a mulher é cuidadosa e não se desvia das regras comportamentais do seio social, certamente terá menores chances de se tornar vítima de violência sexual. Implica dizer que, para o senso comum, normalmente a mulher só é estuprada se der algum motivo, o qual geralmente está imbricado com sua moral sexual (LIMA, 2012).

Na seara jurisprudencial cabe ressaltar julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial responsável por anular decisão advinda do Tribunal do Júri, que de maneira estarrecedora entendeu como justificável o duplo homicídio realizado por um homem que encontrou sua esposa com o amante em flagrante adultério, utilizando-se como argumento para a absolvição a legítima defesa da honra, ou seja, colocando a honra acima da vida, convenientemente em um caso no qual a vida levada a cabo era de uma mulher, explicitando todo o machismo desenvolvido ao longo dos tempos e já enraizado na sociedade brasileira.

EMENTA. MULHER. VIOLÊNCIA. ADULTÉRIO. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. Decisão que se anula por manifesta contrariedade à prova dos autos (art. 593, parágrafo 3º, do CPP). Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himénez de Asúa (El criminalista, Buenos Aires: Zavalia, 1960, v. 4, p. 34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do artigo 25, do Código Penal.

A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a sua própria honra. Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa à soberania do Júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, à regra do artigo 593, parágrafo 3º, do CPP. Recurso provido para cassar a decisão do Júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento. (BRASIL, 1991)

As autoridades judiciárias e policiais, de quem naturalmente mais se espera uma postura responsável por zelar pelos direitos dos cidadãos, dentre estes as mulheres, acabam em muitos dos casos atuando de modo a tornar ainda mais presente a tendência machista e patriarcal presente no seio da sociedade brasileira, por meio de decisões e procedimentos responsáveis por darem continuidade ao constrangimento já sofrido pelas mulheres, ao invés de cessá-los. Menos de 10% dos casos de estupro no Brasil são reportados às autoridades, que ao adotarem em variadas ocasiões uma postura conivente com o agressor, tendem a reduzir cada vez mais o número de denúncias realizadas. (LIMA, 2012)

Como se não fosse suficiente o fato de as autoridades não acolherem as vítimas da maneira devida, ainda se encarregam de exigir determinadas atitudes destas para que o crime de estupro seja denotado, não o sendo em caso de ausência de comportamento altamente subversivo, como explicitado por meio de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo destacado por Celso Delmanto:

Estupro é a posse por força ou grave ameaça, supondo dissenso sincero e positivo da vítima, não bastando recusa meramente verbal ou oposição passiva e inerte. A oposição da vítima deve ser sincera e positiva, manifestando-se por inequívoca resistência. Não basta a oposição meramente simbólica por simples gritos. (DELMANTO et al, 2010).

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a palavra da vítima nesses casos possui presunção de veracidade. Em contrapartida, o que se observa nos tribunais espalhados pelo país é um julgamento da conduta sexual e moral das vítimas responsáveis por levarem suas denúncias ao Judiciário, que por sua vez se demonstra cada vez mais uma instância reprodutora do machismo social enraizado, responsável por negligenciar de maneira constante a proteção aos direitos femininos. (ANDRADE, 2005)

O Código Penal e a própria doutrina explicitam que, no crime de estupro, é a liberdade sexual da mulher que é protegida, independentemente de sua moralidade. A doutrina é uníssona quanto à palavra da vítima constituir o vértice de todas as provas nos crimes contra os costumes. Entretanto, na avaliação das provas, pouco ou nenhum valor têm suas palavras quando

não se caracteriza sua “honestidade”. Assim sendo, é muito difícil para uma mulher que não pode ser caracterizada “honesta” conseguir valer a sua palavra, sua versão dos fatos e, com isso, garantir a proteção de seus direitos. (PIMENTEL et al, 1998)

No ano de 2016 repercutiu na mídia o caso de uma garota no Rio de Janeiro que sofrera estupro coletivo enquanto se encontrava ferida e inconsciente, sendo a ocasião gravada pelos próprios agressores através de filmagens que estabeleciam a confissão do crime praticado. Mesmo diante de todo o cenário alarmante e de todas as provas levadas às autoridades competentes com caráter de evidência, os acusados foram liberados sob a alegação de que ainda seria investigada a presença ou não de consentimento por parte da suposta vítima, tendo em vista o fato de ainda não haver conhecimento em relação à habitualidade da prática de sexo grupal por parte da garota. O delegado acabou substituído por uma delegada, mas o problema não estava somente na sua postura, uma vez que a sociedade, por meio do compartilhamento do vídeo e do julgamento direcionado à vítima, acabou por tornar o ocorrido ainda mais humilhante. (MARREIRO, 2016)

Ao tentar transferir à vítima uma parcela da responsabilidade pelo crime de estupro, esse discurso desigual colabora e muito para que haja verdadeira tolerância da sociedade para com os delitos de natureza social. A banalização dos efeitos do crime e o apontar para a vítima - para o que ela fez ou deixou de fazer, para a roupa que ela vestia, para o horário em que estava fora e até mesmo para onde ela estava - faz com que grande parte das vítimas se sinta culpada pela agressão que sofreu, e aumente ainda mais a cifra negra do delito de estupro, pois, devido ao forte julgamento que recai sobre ela, sente-se envergonhada por ter sido estuprada, e prefere resguardar-se e não voltar a se expor a denunciar. (MACHADO, 2013)

A imprensa, que também deveria atuar como fonte de conscientização social, se trata de outro segmento responsável por disseminar os pensamentos machistas e arcaicos mantidos ao longo dos tempos, como se pode observar na opinião de amplo alcance do jornalista Rodrigo Constantino em um de seus meios de comunicação:

Enquanto a cultura do machismo não desaparece, e a punição exemplar não vem, seria recomendável, sim, que as moças apresentassem um pouco mais de cautela, mostrassem-se um tiquinho só mais recatadas, e preservassem ligeiramente mais as partes íntimas de seus corpos siliconados. Não tenho dúvidas de que ‘garotas direitas’ correm menos risco de abuso sexual. (CONSTANTINO, 2014)

Pensamentos como o mencionado possuem o condão de fortalecer no imaginário social a ideia de que o estupro ocorre apenas mediante um processo plenamente evitável por parte da vítima. No cenário atual a maior parte da população brasileira crê que o crime de estupro ocorra sempre por meio de um

mesmo rito imutável, qual seja aquele praticado por meio de extrema violência e advindo de um desconhecido provido de doenças mentais que se aproveita do comportamento irresponsável da vítima para saciar suas necessidades, sendo remota a possibilidade de um conhecido da vítima praticar tal ato, não tendo a vítima o direito de inicialmente ter demonstrado qualquer forma de interesse em relação ao agressor, sob a pena de simplesmente descaracterizar-se o estupro sofrido. (COULOURIS, 2004)

Uma explicação que procura defender os homens e transferir a responsabilidade às mulheres é a de que elas consentiram no ataque, sem se defender de verdade ou até pediram por ele, usando roupas curtas, apertadas, perfume, cabelo e maquiagem chamativos. Outra explicação é a de que as mulheres gostam mesmo é de homem de verdade e de que é impossível distinguir um não verdadeiro e um não fingido, que, na verdade, pretende excitar e estimular um ataque mais vigoroso. (VILHENA; ZAMORA, 2004)

Ceticismo mediante os fatos alegados pela vítima, relativização direcionada ao ato dos agressores, normalização da prática em meio à sociedade, são alguns dos processos subsequentes à observação do crime de violência contra a mulher que contribuem de maneira recorrente para a multiplicação de casos, de maneira diametralmente oposta à notificação destes, tendo em vista o tratamento desencorajador proveniente tanto dos civis quanto das autoridades competentes. (SILVA, 2013)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se por meio do trabalho presente a reflexão crítica acerca da apreciação aos direitos conquistados pelas mulheres no Brasil, ressaltando-se que a grande maioria destes direitos continuam a serem desrespeitados de maneira recorrente e avalizada pelas autoridades políticas e jurídicas que contribuem de maneira omissiva e comissiva para o desequilíbrio de tratamento direcionado a homens e mulheres em todas as esferas sociais.

A pesquisa realizada se fez necessária, tendo em vista o cenário de reivindicações femininas organizadas para a obtenção de direitos mais amplos e dignos, que se iniciaram no século passado e ganharam mais força em tempos recentes, merecendo ainda mais destaque tanto nos meios de comunicação quanto nos debates e pesquisas acadêmicas. O status de sexo inferior atrelado às mulheres fora claramente evidenciado ao longo das épocas por meio de tradições discriminatórias que lhe relegaram a um papel de zeladora do bem estar familiar, sendo incumbida de maneira exclusiva à realização de todas as funções domésticas. Contudo, por meio de organizações feministas embrionadas no século XX, o conjunto de pleitos advindos das mulheres passou a ser notado de maneira mais contundente, resultando em medidas instituídas gradualmente à fórceps, responsáveis por visar a atribuição de direitos às mulheres antes sequer cogitados pela grande massa social.

O objetivo geral da presente pesquisa foi estabelecer um panorama responsável por indicar as origens do cenário de desvalorização da figura feminina presenciado nos tempos atuais nas mais diversas searas sociais, de modo a refletir acerca da inobservância de grande parte dos direitos por elas já conquistados através das persistentes reivindicações efetivadas ao longo da história, identificando as falhas jurídicas e executivas responsáveis por privar a mulher do pleno gozo dos direitos obtidos.

O primeiro objetivo específico foi tratado no segundo capítulo, momento em que fora abordado acerca do tratamento dado pelo Direito à figura da mulher no país, indicando-se uma linha histórica de direitos obtidos e das ações realizadas para que assim fossem, apontando-se a omissão do Estado no papel de garantidor destes direitos, ao não estabelecer políticas públicas responsáveis por levar as diretrizes da lei formal para a prática de forma efetiva.

O segundo objetivo específico fora tratado no terceiro capítulo, e buscou apresentar a dura realidade encontrada no sistema penitenciário feminino brasileiro, indicando as violações aos direitos das mulheres que se encontram encarceradas, bem como a ausência de diferenciação no trato de homens e mulheres privados de liberdade, ignorando-se as peculiaridades do sexo feminino que devem ser entendidas no ambiente carcerário. No que tange ao encarceramento feminino nota-se tratar-se da vertente responsável por afrontar de modo mais evidente e profundo os direitos das mulheres, transformando a ressocialização em um processo cada vez mais utópico. As necessidades peculiares às mulheres encarceradas são amplamente ignoradas, denotando a punição dupla característica do aprisionamento feminino, quais sejam o natural cerceamento da liberdade e a submissão a condições desumanas de existência.

O terceiro objetivo específico, descrito e concluído no quarto capítulo procurou demonstrar a postura omissa e permissiva do Poder Judiciário mediante os crimes praticados contra a mulher no Brasil, estabelecendo-se, em muitos dos casos, a relativização destes crimes ou até mesmo a culpabilização da própria vítima pelas agressões sofridas. A sociedade brasileira insiste em fazer prevalecer os dogmas arcaicos atrelados ao machismo e ao patriarcalismo enraizado, tanto por meio de seus cidadãos comuns quanto de suas autoridades. A liberdade feminina segue sendo um tabu, fazendo com que as mulheres acabem por se sentirem reprimidas cotidianamente, condicionando seus atos e comportamentos à lei dos homens, responsável por ditar as regras de conduta a serem seguidas à risca. Qualquer padrão comportamental feminino que fuja desse manual pré-concebido tende a avalizar, aos olhos da sociedade, a atitude agressora contra as mulheres, de modo a transportar a culpa das ofensas físicas e morais realizadas às próprias vítimas acometidas.

A hipótese inicial que se tinha ao início da pesquisa era que os direitos femininos, em grande parte, já estão dispostos em meio ao ordenamento jurídico nacional, o que se omite é a correta apreciação a estes direitos pelas autoridades competentes. Durante o trabalho foi observado que a hipótese era correta, tendo vista que por meio da pesquisa presente verificou-se através de doutrinas, legislações e jurisprudências, bem como a leitura de livros e artigos, que a correta aplicação dos dispositivos existentes já possibilitaria uma grande revolução na sociedade brasileira atual, de modo a promover a equiparação entre os sexos nas

mais diversas esferas, tendo em vista os grandes avanços jurídicos e legislativos conquistados pelas mulheres ao longo dos anos.

O problema principal foi respondido, uma vez que através do estudo presente constatou-se a ausência de políticas públicas e de atenção educacional direcionada ao tema como grandes responsáveis por proporcionarem a desigualdade de tratamento social e jurídica ainda existente entre homens e mulheres, tendo-se em vista o leque de direitos já obtidos pelas mulheres desde o século passado no país, não sendo a ausência destes o motivo responsável por ensejar a desproporcionalidade observada.

O método empregado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo. Para tanto houve o estudo de artigos, doutrina e jurisprudência.

Considerando a relevância do tema abordado, destaca-se como necessário o desenvolvimento de novos estudos relacionados às violações observadas aos direitos das mulheres no Brasil, tendo-se em vista a abrangência de esferas e ramificações referentes ao assunto trazido à baila.

As conclusões aqui apresentadas poderão ainda dar embasamento para pesquisas futuras que se estendam ao campo prático, excedendo o teor bibliográfico e exploratório apresentados no trabalho presente, como por exemplo, a aplicação de entrevistas e questionários em estabelecimentos prisionais ou outras instituições, de modo que se possa retratar a realidade vivenciada pelas mulheres em nosso país.

Ao trazer as violações praticadas contra os direitos femininos nas mais diversas searas, as raízes do machismo difundido e perpassado pela sociedade patriarcal na qual vivemos, bem como a luta feminina para a obtenção dos direitos até aqui adquiridos, a presente pesquisa contribuiu com a sociedade ao trazer um olhar mais atento aos problemas vivenciados pelas mulheres cotidianamente em nosso país, respaldando-se na leitura de artigos, livros e jurisprudências responsáveis por retratarem o difícil quadro ainda encontrado pelas mulheres brasileiras que buscam a correta apreciação dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

ABADIA, Maria de Lourdes. **Apesar dos avanços, há discriminação**. Jornal da Constituinte, Brasília, nº 38, 7 a 13 de março de 1988.

ALEMANY, Carmen. Violências. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

ANDRADE, Vera Regina de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, v.26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

ÁVILA, Maria Betânia. **Textos e imagens do feminismo**: mulheres construindo a igualdade. Recife: SOS Corpo, 2001.

ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 133-150, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. v. II. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BESTER, Gisela Maria. Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil. **Revista de Ciências Humanas**, v. 15, n. 21, p. 11-22, 1997.

BICEGLIA, Tânia Regina; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira. **Intertem@s**, 1677-1281, v. 5, n. 5, 2008.

BOITEUX, Luciana; FERNANDES, Maíra. 2015. **Mulheres e crianças encarceradas**: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://migre.me/vIA6W>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BOUJIKIAN, Kenarik. **Mulheres encarceradas, artigo de Kenarik Boujikian** in EcoDebate, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **Algumas perguntas sobre a questão gay e lésbica**. Liberation, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 05 de janeiro de 1916.

BRASIL. **Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999**. Brasília, DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9799.htm#:~:text=L9799&text=LEI%20N%C2%BA%209.799%2C%20DE%2026%20DE%20MAIO%20DE%201999.&text=Inser%20na%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis, trabalho%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 06 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 de agosto de 1962.

BRASIL. **Decreto nº 4.316**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília 30 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm > Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de dezembro de 1977. Retificada em 11 de abril de 1978.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Mais Mulheres no Poder – Contribuição à Formação Política das Mulheres – 2010**/Marlise Matos e Iáris Ramalho Cortês. Brasília: Presidência da República, Secretária de Políticas Públicas para as Mulheres, 2010.

BRASIL. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. **Diferentes diferenças: Educação de qualidade para todos**. São Paulo, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - **Habeas Corpus: HC 383606 RJ/2016 -**. Relatora: Ministra Thereza de Assis Moura - Decisão Monocrática, 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442071517/habeas-corpus-hc-383606-rj-2016-0334469-6/decisao-monocratica-442071532>> Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ – **Recurso Especial: 1.517 PR/1991 – 6ª T. – m. V. – 11.3.91 – Relator: Ministro José Cândido**. DJU, de 15.4.91, p. 4.309. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597202/recurso-especial-resp-1517-pr-1989-0012160-0>> Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. **Habeas Corpus: 143641 SP/2018**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. Julgado em 20/02/2018. Publicado em 21/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. 2009. O direito das mulheres: uma abordagem crítica. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, v.10, p. 131-142, 2009. Disponível em: <www.cj.uenp.br/cesa/mestrado/index.php?option=com_docman&itemid=69&limitstart=10>. Acesso em: 08 out. 2020.

BUONICORE, Augusto. **As mulheres e os direitos políticos no Brasil**. NAZARIO, Diva Nolf. Voto feminino & feminismo. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 4, n. 1, p. 143-156, 2007.

CAVALCANTI, Edi. **A Queima dos Sutiãs: a fogueira que não aconteceu**. 2008. Disponível em: <<http://anos60.wordpress.com/2008/04/07/aqueima-dos-sutias-a-fogueira-quenaocconteceu>>. Acesso em: 04 out. 2020.

CFMEA. Centro de Estudos e Acessória. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente** / Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfmea), Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.). Brasília: Letras Livres, 2006.

CEJIL. Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Brasília, 2007.

CHRISTO, Carlos Alberto. Marcas de Batom. **Revista Caros Amigos**, 2001. Disponível em: <<http://pensocris.vilabol.uol.com.br/feminismo.htm>>. Acesso em: 08 out. 2020.

CONSTANTINO, Rodrigo. **O estupro é culpa da mulher seminua? Não! Mas...** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/cultura/o-estupro-e-culpa-da-mulher-seminua-nao-mas/>>. Acesso em: 20 nov. de 2020

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: Dinâmicas de uma intervenção Política. **Revista Gênero**, Programa de Pós Graduação em Política Social da Universidade Federal Fluminense, 2005.

COSTA, Eliane Romeiro, MIRANDA, Giovana Guimarães de. Proteção Previdenciária, Gênero e Renda na Idade Avançada - Tendências Não Iguais Na Previdência Social. **II Seminário Nacional de Trabalho e Gênero**, Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás, 2008.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade**: a construção da verdade nos casos de estupro. Dissertação Mestrado em Ciências Sociais, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Biblioteca%20unesp.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2020.

CRUZ, Sabrina Uzêdada. **A representação da mulher na mídia**: um olhar feminista sobre as propagandas de cerveja. In: Encontro de estudos multidisciplinares em cultura, 2008, Salvador.

CUNHA, Clara de Oliveira. **Estatuto da mulher casada**: a reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962, 2015.

DELMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual.eampl. São Paulo: Saraiva, 2010

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Debora. **Cadeia: Relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FARIA, Thaís Dumê. **Mulheres no Tráfico de Pessoas**: vítimas e agressoras. Cadernos Pagu, 2008.

FLETCHER, Pamela R. Dismantling Rape Culture around the World: A Social Justice Imperative. **Forum Public Policy**: Minnesota, v. 2010, n. 4, p. 1-14, dez., 2010. Disponível em: <<http://forumonpublicpolicy.com/vol2010.no4/archive.vol2010.no4/fletcher.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

GRAZZIOTIN, Vanessa. **A bancada do batom e a Constituição cidadã**. Congresso em Foco, 2013. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/a-bancada-do-batom-e-aconstituicao-cidada/#header>>. Acesso em: 03 out. 2020.

GRISCI, Carmem Ligia lochins. **Ser mãe, produção dele, reprodução dela.** In: CARDOSO, Reolinas S.(Org.) *É uma mulher.* Petrópolis: Editora Vozes, 1994

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo:** um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

INFOOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Mulheres.** Junho de 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-dapopulacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

LARA, Bruna de. et al. **Meu Amigo Secreto:** feminismo além das redes. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição.** 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris: 2000.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de et al. Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 446-456, jul./set. 2013.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica.** 2012. 34 f. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro:** definições e consequências. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 84 Direito, Porto Alegre. 2013 Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/91052>> Acesso em 25 de nov. 2020.

MARREIRO, Flávia. **Advogada de garota carioca:** “Vou pedir a saída do delegado do caso”. Disponível em:<http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/28/politica/1464442969_569756.html>. Acesso em: 31 nov. 2020.

MARTINELLI, João. **Paternalismo Jurídico-Penal:** limites da intervenção do Estado na liberdade individual pelo uso das normas penais. São Paulo: LiberArs, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Instituto de direito público da Bahia**, Salvador, n.4, outubro/novembro/dezembro, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal:** parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal/ Guilherme de Souza Nucci. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em 26 set. 2020.

ONU MULHERES. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

PIMENTEL, Sílvia. et al. **Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero**. (S. A. Fabris, Ed.) Porto Alegre, 1998.

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, 2010.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo – SP: Fundação Perseu Abramo, 2003.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. São Paulo. Ed. Record, 2009.

RAMOS, Luciana de Souza. O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero, em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, 2010

RANGEL, Anna Judith. **Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais**, 2014. Disponível em: <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>> Acesso em 16 nov. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna LTDA, 1988.

SAKAMOTO, Leonardo. **STF descumpre a própria decisão e prejudica presas mães e grávidas**.

Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardosakamoto/2020/03/12/supremo-descumpre-sua-propria-decisao-e-afeta-presas-gravidas-e-maes.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2020

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade humana**. 180 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Política social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SANTOS, Eurico Antonio Gonzalez Cursino dos. et. al. **Um toque feminino: recepção e formas de tratamento das proposições sobre questões femininas no Parlamento Brasileiro, 1826-2004**. In: SENADO FEDERAL. Proposições legislativas sobre questões femininas no Parlamento Brasileiro, 1826-2004. Brasília: Senado Federal, Comissão Temporária do Ano da Mulher/Subsecretaria de Arquivo, 2004.

SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e violência: histórias do corpo negado**. Campina Grande: EDUEP, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SILVA, Aarão Miranda da. O Estado brasileiro e o (des)respeito aos direitos humanos das mulheres. **Revista Crítica do direito**, São Paulo, v.2, n.1, 2011.

SILVA, Natiene Ferreira. **Representações da Culpabilização de Mulheres Vítimas de Estupro**: Uma análise Étnico-racial. 9º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero. Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos premiados, pp. 13-260. 2013. Disponível em

<http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Cat_E_Graduacao/NatieneRamos.pdf> Acesso em 29 nov. 2020.

ROVER, Cees de. **Para servir e proteger**: Direitos Humanos e Direito Internacional humanitário para forças policiais e de segurança. 4ª Ed. Genébra, CICV, 2009.

SILVA, Clarissa da Silveira e. **A condição jurídica da mulher no Brasil** – Diálogos sobre igualdade e diferença. 166f. 2006. Dissertação (Pós-graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2006.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

SPOSATO, Karyna Batista. **Mulher e cárcere** – uma perspectiva criminológica. In Mulher e direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos Sociais**: Afinal de que se trata? USP. São Paulo, 1996. Disponível em:

<<http://www.fflch.usp.br/ds/veratelles/artigos/1996%20Direitos%20Sociais.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2020.

TJ-MS. **Habeas Corpus 14047708520168120000** MS 1404770-85.2016.8.12.0000. Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 02/06/2016. DJe: 06/06/2016. JusBrasil, 2016.

TJ-MS. **Habeas Corpus 14121096120178120000** MS 1412109-61.2017.8.12.0000. Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago. 1ª Câmara Criminal. Julgado em 05/12/2017. JusBrasil, 2017.

TJ-SC. **Habeas Corpus 40030621020188240000** SC 4003062-10.2018.8.24.0000. Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Quarta Câmara Criminal. Julgado em 15/03/2018. JusBrasil, 2018.

VASONE, Nathália Blockwitz. **Mulheres e prisão**: gestação e liberdade. **An. Sciencult**, v.6, n.1, p. 306-321, 2015.

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato**: os transbordamentos do estupro. Rio de Janeiro, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZEDNER, Lúcia. **Irmãs rebeldes** - a prisão para mulheres. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David. *The Oxford History Of The Prison - The Practice of Punishment in Western Society*. Nova York / Oxford: Oxford University Press, 1995.